ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

**Processo 140 /11**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.**

**APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista,** faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte,

**DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, **referente ao Exercício de 2009,** nos termos do Parecer Prévio nº 001/2011 – TCE/PLENO, conforme o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 3 de agosto de 2011.

BRAZ ASSI BEHNCK
*Presidente*

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Á COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARA EMITIR PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 09/08/2011.
.....
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

# PARECER Nº 028/2011- MIPUC-TCERR

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº. | PC2009.14.000-00/2009 |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE RESULTADO – EXERCÍCIO 2009 |
| ÓRGÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA |
| RESPONSÁVEL | SR. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA |
| RELATOR | CONSELHEIRO ESSEN PINHEIRO FILHO |

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 2009 – Acompanhamento concomitante da Gestão. Análise técnica circunstanciada. Aspectos da gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, em especial. Manifestação ministerial que considera diversas incidências narradas nestes Processo de Prestação de Contas e destaca a necessidade de se avaliar as ações governamentais desenvolvidas para solvê-las ou minorar suas conseqüências. Ressalvas e Recomendações.

Para exame e parecer deste Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Processo epigrafado, que versa sobre as Contas do Prefeito Municipal de Boa Vista, de responsabilidade do Exmo. **Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2009.

A matéria é trazida à consideração do Ministério Público de Contas, a partir do impulso processual determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Essen Pinheiro Filho, em cumprimento ao estatuído no art. 14, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, e para os fins do disposto no art.105, §2º do RITCE.

Os autos contêm, até o presente momento, 846 folhas, dispostas em 05 (cinco) volumes.

Às fls. 664/729 se insere o exame procedido pela Equipe Técnica, sob a coordenação da Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP/TCE-RR.

Em atendimento às recomendações da DIFIP, fls. 730/731, procedeu-se à citação do Exmo. **Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA** para apresentar defesa relativamente às conclusões do Relatório de Auditoria.

Por determinação do Relator, foi juntado aos autos **Relatório Complementar nº 025/2010** (fls. 740/743), que tem por escopo analisar o RREO do 6º Bimestre de 2009, do Poder Executivo Municipal de Boa Vista.

O Responsável apresentou sua defesa no prazo legal (fls. 747/803), acerca do apontado no Relatório de Auditoria nº 016/2010-DIFIP.

Outrossim, o Responsável apresentou, também, defesa (807/810) quanto aos achados de auditoria apontados no Relatório Complementar nº 025/2010, fls. 664/729.

O Responsável ingressou com pedido de declaração compensatória de aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação (fls.812/814).

Em seguimento ao feito, o Conselheiro Relator apresentou Proposição ao Pleno do Tribunal, a qual teve por objeto a autorização para que o Presidente do Tribunal de Contas de Roraima pudesse firmar Termo de Ajustamento de Gestão.

Tal pleito foi aprovado à unanimidade e o respectivo Termo foi firmado entre o Conselheiro Presidente do TCE/RR e o Responsável, fls. 821/825.

A assessoria do Conselheiro Relator procedeu à análise da defesa apresentada pelo responsável, fls. 830/844.

Finalmente, o Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

**É o sumário.**

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

A Análise Técnica levada a efeito no presente Processo, de forma minudente e criteriosa, abarcou os principais aspectos da gestão governamental do Município.

A partir deste trabalho, torna-se possível firmar posição a respeito das Contas do exercício de 2009, como explicar-se-á a seguir.

As principais irregularidades, bem identificadas pela área técnica, foram destacadas na conclusão do Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

*13- Conclusão*

*13.1 Dos Achados de Auditoria*

*a) Ausência e/ou incompatibilidade dos indicadores de resultados na Ação 0108 – Programa 0110 e das Ações 0186 e 0188, do Programa 0143, contidas no PPA 2006-2009 (subitem 3.3 deste Relatório);*

*b) Ausência do levantamento geral do patrimônio imóvel (subitem 7.1, 'b-1' deste Relatório);*

*c)Ausência de software destinado a controlar a movimentação de entrada e saída de bens do almoxarifado (subitem 7.1, 'b-2' deste Relatório);*

*d) Necessidade de informar as medidas que estão sendo tomadas para recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa do município (subitem 7.1, 'b-3' deste Relatório);*

*e) Classificação indevida da rubrica 'restos a pagar não processado' como dívida fundada, no passivo permanente do balanço patrimonial (subitem 7.1, 'e' e subitem 7.3 deste Relatório);*

*f) Inexistência de informações mínimas (credor, motivo) quanto à composição da rubrica 'cancelamento de restos a pagar' no exercício, para uma análise frente à legislação (subitem 7.2.2, letra 'a' deste Relatório);*

*g) A rubrica 'Baixa do Almoxarifado', na Demonstração das Variações Patrimoniais refere-se somente às unidades EMHUR e FETEC, embora o demonstrativo esteja apresentado de forma consolidada, devido a existência de software para tal controle (subitem 7.2.2, letra 'b-1' deste Relatório);*

*h) Inexistência de informações mínimas (credor, motivo) quanto à composição da rubrica 'cancelamento da dívida ativa' no exercício, para uma análise frente à legislação (subitem 7.2.2, letra 'b-2' deste Relatório);*

*i) Valores divergentes na soma 'total de restos a pagar' (subitem 7.4, letra 'a' deste Relatório);*

*j) Saldo de Restos a Pagar dos exercícios de 2002 a 2008 mantidos na contabilidade, embora o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64 confira aos componentes da Dívida Flutuante, o caráter de transitoriedade, ressaltando-se, ainda, que os valores inscritos desde o ano de 2002 atingiram o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 (subitem 7.4, letra 'b' deste Relatório);*

*k) Restos a Pagar (2006 a 2008 inscritos no exercício de 2009, considerando-se que pelo art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64, Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício em que ela ocorram (subitem 7.4, letra 'c' deste Relatório);*

*l) Envio intempestivo das folhas de pagamento da PMBV, referentes ao mês de janeiro de 2009 (subitem 8.1, deste Relatório);*

*m) O Poder Executivo Municipal criou cargos públicos sem descrever as suas atribuições (subitem 8.3, deste Relatório);*

*n) Existem servidores recebendo valores a maior do que teriam direito quando da edição do Decreto n.º 343/P (subitem 8.4, deste Relatório);*

*o) Valores divergentes referentes às despesas liquidadas na MDE, apresentam divergências entre o demonstrado nos Balanços da PMBV nos presentes autos, o publicado no Diário Oficial do Município – DOM e o informado no sistema LRFNet (subitem 9.2, deste Relatório);*

*p) O Município não aplicou os 25% na educação em 2009, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal (subitem 9.2, deste Relatório);*

*q) Não realização de audiência publica trimestral sobre aplicação de recursos da saúde (subitem 10.1 deste Relatório);*

*r) Déficit de ações na recuperação de áreas de preservação permanente degradas (subitem 11.1.1, létra 'a' deste Relatório);*

*s) Ausência de placas de sinalização quanto às condições de balneabilidade*

*(subitem 11.2.1, letra 'c' deste Relatório);*

*t) Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS específico para os profissionais de saúde (subitem 11.3.1, letra 'a' deste Relatório);*

*u) Déficit de agentes comunitários de saúde, que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família (subitem 11.3.1, letra 'b' deste Relatório);*

*v) Necessidade de adequação ao inciso II, do art. 37 da Carta Magna, c/c art. 13 da Lei Municipal nº 712/03, sobre o ingresso de provimento efetivo exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos (subitem 11.3.1, letra 'c' deste Relatório);*

*w) Servidores temporários acima do tempo permitido pela Lei Municipal nº1020/2007 (subitem 11.3.1, letra 'd' deste Relatório);*

*x)Publicação fora do prazo do RREO do 1º bimestre de 2010 (subitem 12.1.2, deste Relatório);*

*z) Não encaminhamento por meio documental, nos prazos estabelecidos, as informações solicitadas n o Anexo II da IN TCE/RR nº 001/2006 (subitem 12.1.5 do Relatório);*

*y) Quanto à apuração da RCL, existe divergências entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o publicado no DOM n.º 2627 de 29/01/2010 (subitem 12.2.3 do Relatório);*

*a1) Quanto à apuração da Despesa com Pessoal, existe divergências entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o publicado no DOM nº 2627 de 29/01/2010 (subitem 12.2.3 do Relatório);*

Feitas estas considerações, passo à análise das contas.

## *DA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA EXECUTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009.*

A fim de se dar uma sistematização lógica a presente manifestação, optou-se por dividi-lá, nos mesmo moldes do Relatório de Auditoria, em 07 (sete) partes, quais sejam: 1) Gestão Orçamentária; 2) Gestão Financeira; 3)Gestão Patrimonial; 4) Vinculações Constitucionais e Legais; 5) Gestão Fiscal; 6) Gestão de Pessoal; e 7)Programas de Governo.

### *GESTÃO ORÇAMENTÁRIA*

Adotando a conceituação de José Afonso da Silva, *"orçamento é o processo e o conjunto integrado de documentos pelos quais se elaboram, se expressam, se aprovam, se executam e se avaliam os planos e programa de obras, serviços e encargos governamentais, com estimativa de receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro"*.(Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004. p .718)

Importante salientar que o sistema orçamentário surge como instrumento de limitação do Poder Executivo realizado pelo Parlamento, haja vista que anterior a sua existência, o executivo era livre para estipular receitas e realizar despesas, sem que houvesse qualquer tipo de controle.

Com o surgimento do modelo orçamentário clássico estabelece-se que toda previsão de receita e autorização de despesas seja previamente aprovada pelo Legislativo, projetando-se, então, verdadeiro mecanismo de controles recíprocos entre os poderes

(mecanismo dos freios e contrapesos).

Assim, para Aliomar Baleeiro, o orçamento público *"é o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo lhe autoriza por certo período, e em pormenor, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei."*

***Instrumentos Normativos do Sistema Orçamentário***

O Legislador constituinte originário estabeleceu no artigo 165 da Constituição de 1988 os instrumentos normativos que servirão para a elaboração do sistema orçamentário, estabelecendo para isto que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: i) Plano Plurianual; ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e iii) Lei de Orçamento Anual.

***Plano Plurianual:***

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento estratégico do Governo para um período de quatro anos, visando o planejamento de resultados pretendidos. Por exemplo,pretende-se reduzir a fome, para tanto planeja-se o programa de fome zero como instrumento para alcançar a meta pretendida.

Assim, determina o art. 165, § 1º da Carta Política de 1988, que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual, conforme nos ensina José Afonso da Silva, *"é um plano de investimento, com o qual deverão estar em consonância todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição (arts. 48, IV e 165, § 4º)"*.

Assim, o Governo ordena suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano de médio prazo elaborado no primeiro ano de mandato do governante eleito, para execução nos quatro anos seguintes, que irá orientar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Cabe apontar que os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade.

*Lei de Diretrizes Orçamentárias:*

Criada pela Constituição de 1988, a LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO:

- Compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

• Disporá sobre as alterações na legislação tributária e;

• Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

• Conforme estabelece o art. 169, compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo a previsão na LDO, o ato que concedeu aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

A lei de diretrizes orçamentárias tem como finalidade priorizar as metas estabelecidas no Plano Plurianual e orientar a elaboração do Orçamento Anual, o qual terá validade para o ano seguinte.

***Lei de Orçamento Anual:***

O orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

A proposta da LOA compreende os três tipos distintos de orçamentos, a saber:

a) Orçamento Fiscal: compreende os Poderes, os Fundos, Órgãos,

Autarquias, inclusive as especiais e Fundações instituídas e mantidas pela Ente Estatal;

b) Orçamento de Seguridade Social: compreende todos os Órgãos e Entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades mencionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no art. 194 da CF; e

c) Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: previsto no inciso II, parágrafo 5º do art. 165 da CF, abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Em decorrência do princípio da exclusividade, dispõe o art. 165, § 8º da Constituição Federal,

*"Art. 165 (...)*
*§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."*

Assim, podemos afirmar que é matéria da Lei Orçamentária Anual:

I – a Previsão da Receita;

II – a fixação da Despesa; e,

III – a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

***Balanço Orçamentário***

Segundo o Art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e a despesas previstas em confronto com as realizadas.

De acordo com Silva (2003: 348) o Balanço Orçamentário identifica as Receitas e Despesas Orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, como previsto na Lei 4.320/64 e constitui o resultado final do sistema de informações orçamentárias existentes no Estado. Esse resultado evidencia o déficit ou o superávit do período administrativo, conforme mostrado a seguir:

Superávit = Receita Prevista > Despesa Fixada

Déficit = Receita Prevista < Despesa Fixada

Superávit = Receita Arrecadada > Despesa Realizada

Déficit = Receita Arrecadada < Despesa realizada

Ainda de acordo com Kohama (2000: 30) o Balanço Orçamentário é elaborado pelo Governo para se identificar e controlar as Receitas e Despesas de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária e suas posteriores alterações, via Créditos

Adicionais.

Da análise das Contas do Município, apura-se que não houveram irregularidades ao que concerne a Gestão Orçamentária, não trazendo o Relatório de Auditoria qualquer "achado" que pudesse evidenciar tal situação. Dessa forma, o Ministério Público dar-se por satisfeito quanto a este ponto de análise.

Concluída a análise da Gestão Orçamentária, iniciemos a apreciação da Gestão Financeira do Município de Boa Vista/RR.

## *GESTÃO FINANCEIRA*

As Demonstrações Contábeis das entidades públicas obedecem às condições, metodologia e regras consubstanciadas na Contabilidade Pública, que por sua vez, seguem os aspectos legais dispostos na Lei nº 4.320/64.

Portanto, para Kohama (2000;15), no procedimento de análise ou interpretação dos Balanços Públicos deve-se atentar sempre para as características intrínsecas relativas aos aspectos legais, regulamentares e técnicos e, ainda, levar em consideração a estrutura e composição dessas peças.

### *Balanço Financeiro*

No Art. 103 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os

que se transferem para o exercício seguinte.

Para Silva (2003; 349) o Balanço Financeiro demonstrará o registro das operações relativas à movimentação de valores, especialmente numerário.

Mota (2006; 403) ressalta um aspecto importante na estrutura do Balanço Financeiro:

> *"Tanto na receita quanto na despesa, há distinção entre a orçamentária e a extra-orçamentária, demonstrando mais uma vez a grande importância do orçamento para os órgãos públicos, pois além de termos um grupo de contas próprio para registro dos atos e fatos de natureza orçamentária que é o sistema orçamentário, de termos um balanço específico para demonstrar a execução da lei de orçamento, também fazemos menção do resultado orçamentário na demonstração das variações patrimoniais e no balanço financeiro, finalmente, ainda destacamos os ingressos e dispêndios orçamentários."* .

No que tange à Gestão Financeira verifica-se, da análise do Relatório de Auditoria, que o Município de Boa Vista, em regra, seguiu os aspectos legais dispostos na Lei nº 4.320/64.

De forma equável à Gestão Orçamentária, da análise das Contas do Município, apura-se que não houveram irregularidades ao que concerne a Gestão Financeira, não trazendo o Relatório de Auditoria qualquer "achado" que pudesse evidenciar tal situação. Dessa forma, o Ministério Público dar-se por satisfeito quanto a este ponto de análise.

Concluída a análise da Gestão Financeira, iniciemos a apreciação da Gestão Patrimonial do Município de Boa Vista/RR.

## *GESTÃO PATRIMONIAL*

Como já salientado, as Demonstrações Contábeis das entidades públicas obedecem às condições, metodologia e regras consubstanciadas na Contabilidade Pública, que por sua vez, seguem os aspectos legais dispostos na Lei nº 4.320/64.

### *Balanço Patrimonial*

De acordo com Piscitelli et. al (2004; 385) o demonstrativo do Balanço Patrimonial evidencia a posição das contas que constituem o Ativo e o Passivo, e o equilíbrio numérico estabelecido pelo Saldo Patrimonial positivo ou negativo, conforme a Lei nº 4.320/64, Art. 105.

Em razão do patrimônio, para Kohama (2000; 84), nessa demonstração estarão demonstrados os resultados da movimentação ocorrida nos elementos do patrimônio, por meio dos saldos dos registros contábeis realizados no exercício.

### *Demonstração das Variações Patrimoniais*

Segundo Mota (2006; 380) a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, ocorridas durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Seja ele, positivo, negativo ou nulo, de acordo com a Lei nº 4.320/64, Art. 104.

Foram detectadas pela Equipe de Auditoria algumas irregularidades, que apesar de não possuírem o condão de macular as presentes Contas, deverão ser comunicadas ao Responsável, a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, referente à Gestão Patrimonial, são:

***I - Ausência do levantamento geral do patrimônio imóvel;***

***II - Ausência de software destinado a controlar a movimentação de entrada e saída de bens do almoxarifado;***

***III - Necessidade de informar as medidas que estão sendo tomadas para recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa do município;***

***IV - Classificação indevida da rubrica 'restos a pagar não processadó' como dívida fundada, no passivo permanente do balanço patrimonial;***

***V - Inexistência de informações mínimas (credor, motivo) quanto à composição da rubrica 'cancelamento de restos a pagar' no exercício, para uma análise frente à legislação;***

***VI - A rubrica 'Baixa do Almoxarifado', na Demonstração das Variações Patrimoniais refere-se somente às unidades EMHUR e FETEC, embora o demonstrativo esteja apresentado de forma consolidada, devido a existência de software para tal controle;***

***VII - Inexistência de informações mínimas (credor, motivo) quanto à composição da rubrica 'cancelamento da dívida ativa' no exercício, para uma análise frente à legislação;***

***VIII - Valores divergentes na soma 'total de restos a pagar';***

***IX - Saldo de Restos a Pagar dos exercícios de 2002 a 2008 mantidos na contabilidade, embora o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64 confira aos componentes da Dívida Flutuante, o caráter de transitoriedade, ressaltando-se, ainda, que os valores inscritos desde o ano de 2002 atingiram o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32;***

***X - Restos a Pagar (2006 a 2008 inscritos no exercício de 2009, considerando-se que pelo art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64, Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício em que ela ocorram;***

Ao que concerne a **primeira** irregularidade presente na Gestão Patrimonial, o responsável-encaminha em anexo Cds contendo a relação de bens imóveis de propriedade do Poder Executivo Municipal, afirmando que o levantamento é pioneiro no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Aduz ainda o responsável que tal levantamento requer ajustes no setor contábil com relação aos bens imóveis levantados.

Cabe elucidar que a lei nº 4.320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro, previu em seus artigos 94, 95 e 96, o fiel cumprimento ao registro contábil para os bens móveis e imóveis, sendo defeso ao gestor público sua inobservância.

É mister o fiel cumprimento dos artigos, haja vista que o patrimônio do Erário Municipal possa ser devidamente controlado, para que não enseje qualquer perda ou dano em seus bens. Nesses termos, o Ministério Público pugna pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, vez que houve infringência à norma legal de natureza contábil

Referente a **segunda** irregularidade, o responsável aduz que estão sendo tomadas as providências necessárias para a implementação do Software, o qual controlará a movimentação de entrada e saída de bens de almoxarifado.

Considerando as providências tomadas pelo gestor, bem como a irregularidade não ter o condão de macular as Contas do Responsável, o Ministério Público considera sanada esta irregularidade.

A **terceira** irregularidade versa sobre a necessidade de informar as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa do município.

Frente ao apontado, o responsável informa que providências foram tomadas no sentido de aumentar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município, como a contratação de novo sistema, a implementação do tele-cobrança, bem como a compensação de débitos e créditos.

Faz-se necessário registrar que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos constitui requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Nessa esteira de raciocínio, é curial que o gestor público evidencie esforços no sentido de efetivamente recuperar os seus créditos junto aos contribuintes em inadimplência.

No entanto, considerando que o responsável evidenciou esforços nesse sentido – recuperar os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município – não permanecendo

inerte, o Ministério Público considera sanada essa irregularidade, não requerendo aplicação de multa, mas pugna que seja recomendado ao responsável que evidencie ainda mais seus esforços para aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Ao analisar a **quarta** irregularidade, verifica-se que foi registrado incorretamente o valor de **R$27.731.838,11 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos)**, o qual pertencia à rubrica "Restos a Pagar Não Processados" (2005 a 2008). Tal numerário deveria ter sido registrado no Grupo Passivo Financeiro, e não no Grupo Passivo Permanente, visto que as despesas ainda pendem de liquidação e não geraram obrigação de pagamento ao Ente.

O responsável alega que o Município contratou os serviços de um profissional da Contabilidade, que recomendou a classificação adotada pelo Ente Municipal. Entretanto, afirma o responsável que para o exercício de 2010, providenciará a correta classificação dos restos a pagar não processados.

Nesses termos, entendo que não houve dolo por parte do responsável ao que concerne a classificação indevida de restos a pagar não processados, nisso, o *Parquet* de Contas requer seja recomendado ao responsável para que corrija de imediato a classificação indevida, bem como providencie a correta classificação para o exercício de 2010.

Na **quinta** irregularidade o responsável informa que em 11 de Novembro de 2009, foi baixado o Decreto nº 200/E, no qual ficou determinado o cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar não processados até aquela data.

Ao analisar os autos, verifica-se que o responsável trouxe à evidência

elementos probatórios suficientes que corroboram o alegado em sua peça defensiva.

Diante de tal fato, o Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido de que seja recomendado ao responsável que nos exercícios futuros passe a formular a composição mínima da rubrica "cancelamento de restos a pagar", apresentando-a com os elementos "credor" e "motivo".

No que aduz a **sexta** irregularidade, remetemos o leitor ao que foi explanado na segunda irregularidade exposta acima e, considerando as providências tomadas pelo gestor, bem como a irregularidade não ter o condão de macular as Contas do Responsável, o Ministério Público a considera sanada.

Quanto a **sétima** irregularidade apontada pela equipe técnica, o responsável admite o equívoco no lançamento do valor, visto que este se refere a Recebimentos da Dívida Ativa, o que pode ser verificado no Anexo 10, conta 1931.09.00.00.00 – Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos.

Analisando o fato, conclui-se que não há alteração dos resultados apresentados na Demonstração de Variação Patrimonial, não possuindo essa irregularidade o condão de macular as contas do Responsável. Nisso, o Ministério Público de Contas pugna que seja recomendado ao responsável que passe a apontar informações consideradas mínimas como, "credor" e "motivo", quando da composição da rubrica "cancelamento da dívida ativa".

Na **oitava** irregularidade o responsável afirma que por conta da ausência de espaçamento suficiente, demonstrou-se valores aquém dos reais na impressão do relatório. Em congruência com o alegado, os próprios técnicos no relatório de auditoria (fl. 692) relatam que

*"A inconsistência provavelmente tem relação com o sistema de processamento de dados da prefeitura, em relação a quantidade de caracteres aceitas pelo demonstrativo contábil..."*.

Diante disso, o Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade.

No que tange a **nona** irregularidade, foi verificado no demonstrativo de dívida flutuante, que a Prefeitura Municipal de Boa Vista mantém em Restos a Pagar Processados e Não Processados, saldos de exercícios anteriores (2002 a 2008), sem a devida baixa.

Outro ponto que merece atenção é que há valores inscritos desde o ano de 2002, os quais atingiram o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

O responsável em suas razões de justificativa alega que *"Os restos a pagar não foram pagos até a presente data, haja vista as dificuldades enfrentadas pelo Município, ocasionada pela diminuição do repasse do Fundo de Participação Municipal – FPM, ocasionando perda de receita..."*.

Informa ainda o responsável que os restos a pagar referentes ao exercício de 2002, permanecerão inscritos na referida rubrica, não sendo possível a devida anulação em virtude desta encontrar-se *"sub judice"* na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Processo nº 0010 06 142248-0.

Inicialmente a de se pontuar que a questão de fundo é o procedimento de

contabilização, o qual foi equivocado, e não a falta de pagamento por parte do Ente Municipal.

Ao analisar os autos com acuidade, o responsável não trouxe a decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, a qual possivelmente tenha determinado que os restos a pagar do exercício de 2002 devem permanecer inscritos, não sendo possível sua anulação.

É forçoso observar que os restos a pagar, segundo melhor doutrina, possui natureza transitória, por isso mesmo que ele é componente da dívida flutuante, previsto no art. 92 da lei nº 4.320/64, vez que é compromisso de curto prazo, cuja amortização ocorre no exercício seguinte, não podendo permanecer inscrito por tempo indeterminado.

Vejamos o que aduz Afonso Gomes Aguiar, em Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, quando o autor comenta o art. 92, *verbis*:

> *"Dívida Flutuante é aquela que o Poder Público contrai por um breve espaço de tempo, para atender as suas insuficiências momentâneas de Caixa, ou, ainda, quando se constitui administrador de bens de terceiros confiados à sua guarda e responsabilidade."(grifei)*

Como se depreende, sendo os Restos a Pagar componente da Dívida Flutuante, a momentaneidade é o substrato da sua existência, não podendo permanecer por tempo superior que determina a lei.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como seja recomendado ao responsável a baixa imediata dos restos a pagar inscritos

indevidamente.

Quanto a **décima** irregularidade, com as vênias de estilo, remeto o leitor às explicações acima esboçadas na nona irregularidade, haja vista este achado de auditoria ter a mesma essência do anterior.

De forma congruente à nona irregularidade, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como seja recomendado ao responsável a baixa imediata dos restos a pagar inscritos indevidamente.

Realizada a análise da Gestão Patrimonial, passemos à análise das Vinculações Constitucionais e Legais.

## *Vinculações Constitucionais e Legais*

Quanto ao cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais atinentes à Educação e à Saúde pelo Município de Boa Vista, conforme verifica-se da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constata-se que:

- a Prefeitura Municipal de Boa Vista não observou o artigo 212 da Constituição Federal, já que não cumpriu o limite constitucional exigido de aplicação de no mínimo 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Precisamente, o Município de Boa Vista aplicou tão somente 22,07% da sua receita no Ensino.

- a Prefeitura Municipal de Boa Vista observou o previsto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que aplicou 60% das receitas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
- por fim, a Prefeitura Municipal de Boa Vista observou o artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tendo em vista que cumpriu o limite constitucional exigido de aplicação de no mínimo 15% da receita no financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Especificamente, o Município de Boa Vista aplicou **16,67%** da sua receita na Saúde.

## *Educação*

A Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º, especifica a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX, dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação.

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade (Ranieri, 2000, p. 78).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 tratou do financiamento da educação de modo bastante incisivo.

Vinculou receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino em caráter excepcional, fugindo ao preceito genérico do artigo 165, IV, instituiu a contribuição social do salário-educação e previu fundo de natureza contábil voltado para o setor.

O artigo 212 define a estrutura do financiamento da educação, na medida em que determina à aplicação de percentuais mínimos de 18% para a União e 25% para os Estados e Municípios, da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como estabelece critérios para efeito de cálculo dos percentuais e da verificação de sua destinação, elege o ensino obrigatório como área prioritária de atendimento, determina o custeio de atividades de apoio ao ensino ligadas à suplementação alimentar e assistência à saúde com outros recursos e destina ao ensino fundamental público a receita da contribuição social do salário educação.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 60 traça regras relativas à aplicação dos recursos disponibilizados para a educação, estabelecendo a meta de universalização do ensino fundamental e também criando fundo de âmbito nacional, estadual e distrital, cujo objetivo é garantir as atividades de cooperação entre os sistemas de ensino, voltadas para garantir efetividade ao modelo de cooperação entre os entes federativos.

Merece referência a Emenda Constitucional 14, que conferiu novo caráter à meta de eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, passando de norma programática a norma de eficácia plena, mediante discriminação de critérios de atuação e de alocação dos recursos (Ranieri, 2000, p. 83).

Como observado, houve descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no entanto, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho, encaminhou proposição (fls.821/825) ao Pleno do Tribunal de Contas, requerendo que o Presidente da Corte fosse autorizado a firmar Termo de Ajustamento de Gestão com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, no sentido que, o Ente Municipal se comprometa a aplicar no exercício de 2010, em caráter complementar e a título de compensação, a diferença de 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento), o qual faltou para o atingimento do mínimo de 25% relativo ao exercício de 2009.

Os técnicos de auditoria pontuam, também, que o valor referente às Despesas Líquidas na MDE apresenta divergência entre o demonstrado nos Balanços da PMBV nos presentes autos (R$ 85.120.010,51), o publicado no DOM (R$ 82.383.135,09) e o informado no Sistema LRFNEt (R$ 71.588.985,75).

O responsável em sua peça defensiva alega que "*As informações ao LRF-NET foram enviadas quando ainda não se tinha as contas anuais consolidadas, visto que o prazo exíguo (31 de janeiro), não foi suficiente para se obter as peças concluídas para o exercício das unidades dependentes (EMHUR, FETEC, PRESSEM e CÂMARA), assim as informações foram enviadas contendo os números que até aquela data se apresentavam, portanto, sem a consolidação final o que só veio ocorrer por meados de Março/2010.*"

Mais uma vez, devido o reconhecimento pelo próprio Responsável e, principalmente, devido a correção já promovida pela Administração Municipal, conforme informado, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de ser considerada sanada a impropriedade ora analisada.

## *Saúde*

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, num reconhecimento de que o sujeito é detentor do direito e o Estado o seu devedor, além, é obvio, de uma responsabilidade própria do sujeito que também deve cuidar de sua própria saúde e contribuir para a saúde coletiva. Hoje, compete ao Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade.

Diante do conceito trazido pela Constituição de que *"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, abandonou-se um sistema que apenas considerava a saúde pública como dever do Estado no sentido de coibir ou evitar a propagação de doenças que colocavam em risco a saúde da coletividade e assumiu-se que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos de promoção, prevenção e recuperação.

A visão epidemiológica da questão saúde-doença, que privilegia o estudo de fatores sociais, ambientais, econômicos, educacionais que podem gerar a enfermidade, passou a integrar o direito à saúde.

Esse novo conceito de saúde considera as suas determinantes e condicionantes (alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte etc.), e impõe aos Órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde o dever de identificar esses fatos sociais e ambientais e ao Governo o de formular políticas públicas

condizentes com a elevação do modo de vida da população.

Assim, podemos concluir que o direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF pressupõe a adoção de políticas sociais e econômicas que visem: a) à redução do risco de doenças e outros agravos; e b) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à Gestão da Saúde pelo Município de Boa Vista, no exercício de 2009, conforme verifica-se da análise das documentações que instruem o presente processo de contas e, principalmente, do Relatório de Auditoria, constatou-se a seguinte irregularidade:

> A não realização de audiências públicas trimestrais na Câmara Municipal, para a apresentação dos Relatórios relativos à aplicações dos recursos da saúde, para atendimento ao que dispõe o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

O Responsável ao se defender alegou que *"Apesar do envio das Prestações de Contas referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º Quadrimestre de 2009 terem sido enviados à Câmara, até esta data não foram agendadas as audiências públicas para apresentação das mesmas."*

Vejamos o que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, *in verbis*:

*Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.*

Ora, da análise da citada disposição legal, verifica-se, claramente, que cabe exclusivamente, ao Poder Legislativo, realizar as audiências públicas trimestrais para a apresentação dos Relatórios relativos à aplicações dos recursos da saúde pelo gestor do SUS.

Desta forma, requer o Ministério Público de Contas que tal impropriedade, pór ser de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, seja analisada na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista/RR.

Findada a análise das Vinculações Constitucionais e Legais, passemos á apreciação da Gestão Fiscal do Município de Boa Vista no exercício de 2009.

## *Gestão Fiscal*

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi estabelecido para os Gestores Públicos de todo o país um modelo de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Tal modelo é fundamentado em uma *"ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"*, conforme estabelece § 1º, do artigo 1º, da LRF.

Pois bem, ao analisarmos o Relatório de Auditoria, podemos concluir que o Município de Boa Vista, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, seguiu, em parte

o alude modelo de Responsabilidade na Gestão Fiscal previsto na LRF, já que observou parcialmente os limites e as exigências por ela estabelecidos.

Quanto aos limites estabelecidos na LRF verifica-se que:

- o Município de Boa Vista observou o limite contido no artigo 19, inciso III, da LRF, já que o total das despesas com pessoal não excedeu o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida.
- o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal respeitaram os limite de gastos com pessoal estabelecidos pelo artigo 20 LRF.

As impropriedades detectadas, atinentes a Gestão Fiscal, apuradas pela Equipe Técnica foram:

**I - O Executivo Municipal publicou fora do prazo, no Diário Oficial do Município nº 2430, os dados relativos ao RREO – 1º bimestre, uma vez que o prazo máximo para a publicação seria o dia 30/03/2009, tendo o responsável publicado em 08/04/2009, estando em desacordo com a determinação contida no art. 52 da LRF, sujeitando-se o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51, bem como o gestor às sanções previstas no art.21 da Instrução Normativa 002/2004 TCE-RR/PLENÁRIO;**

**II - O Executivo Municipal não enviou por meio documental em prazo hábil as informações solicitadas no Anexo II da IN nº 001/2006 / TCE/RR;**

**III - Quanto a apuração da Receita Corrente Líquida, existe divergência**

**entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o Publicado no DOM nº 2627 de 29/01/2010;**

**IV - Quanto a apuração da Despesa com Pessoal, existe divergência entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o publicado no DOM nº 2627 de 29/01/2010;**

No que se refere a ***primeira*** impropriedade o Responsável em sua defesa aduziu que *"...devido a sobrecarga inerente ao período no setor, que seja, a obrigatoriedade da Prestação de Contas do Exercício passado, não atentou-se para o prazo final para publicação do RREO 1º bimestre 2010."*

Pois bem, haja vista que o Responsável em sua defesa reconhece que o Poder Executivo Municipal publicou fora do prazo o RREO do 1º bimestre, resta comprovada nos autos a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000."*

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicada ao Responsável a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

> *"Art. 21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, a aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art. 63 da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado."*
>
> *"Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:*
> *(...)*
> *IV – não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do Relator ou a da decisão do Tribunal;"*

Posto isto, ante às razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR.

Já em relação a ***segunda*** impropriedade apontada pela Equipe Técnica, o responsável reconhece que houve inobservância na remessa dos documentos/demonstrativos, ao Tribunal de Contas, comprometendo-se, assim, em encaminhá-los em tempo hábil.

A irregularidade permanece, vez que o instituto da tempestividade no envio de informações à esta Corte de Contas não foi observado. Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo da respectiva informação não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao recebê-las, as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.[1]

1 FERNANDEZ, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, Questões Práticas na Função do Ordenador de Despesas. 2ª Edição. Brasília: 2002.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que se refere a ***terceira*** e ***quarta*** impropriedade, o responsável aduz que as informações ao LRFNet foram enviadas ainda quando não se tinha as contas anuais consolidadas, visto que o prazo seria exíguo para se obter as peças concluídas.

Cumpre observar que o preenchimento e envio adequado de tais informações é vital para a realização de acompanhamento da gestão pública, como já pôde ser explanado no presente parecer. Nesses termos, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Por último, há de se ressaltar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal não deverá ser analisada no presente feito, mas sim no processo específico de Prestação de Contas daquele órgão, haja vista a decisão cautelar proferida pelo E. STF, na análise da ADI-MC 2238/DF, a seguir transcrita, que suspendeu a eficácia da artigo 56, *caput*, da LRF, *in verbis*:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000.(...) XXVI - ***Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional.*** (...). Medida cautelar deferida.(...).(STF - ADI-MC

2238/DF. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 09/08/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Dje-172, de 11-09-2008).

Isto posto, resta feita a apreciação da Gestão Fiscal do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 2009. Passemos à análise da Gestão de Pessoal.

## *Gestão de Pessoal*

Quanto à Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no exercício de 2009, a Equipe Técnica detectou as seguintes irregularidades:

**I - Envio intempestivo da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao mês de janeiro de 2009;**

**II - O Poder Executivo Municipal criou cargos públicos sem descrever as suas atribuições;**

**III - Existem servidores recebendo valores a maior do que teriam direito quando da edição do Decreto nº 343/P.**

No que tange à **primeira** irregularidade, o responsável afirma que apesar do atraso no envio, por circunstâncias alheias à sua vontade, o Tribunal de Contas permitiu o reenvio do arquivo, conforme demonstrado pelos comprovantes em anexo. Nesse sentido o Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade.

Quanto à **segunda** e **terceira** irregularidade, é informado pelo responsável que "... constitui-se grupo de trabalho para levantamento minucioso de toda a estrutura administrativa da Prefeitura, visando adequação quer seja com a redução ou ampliação da mesma. Esse trabalho está em fase de consolidação..."

É interessante pontuar que a criação de cargos públicos obedece determinados preceitos, dentre eles, a imputação de atribuições, porquanto é inadmissível no ordenamento jurídico a execução de atividades indeterminadas por parte do servidor público, vez que não há delimitação acerca de suas reais atribuições.

Considerando que comissão específica já foi instaurada para sanar o problema, este *Parquet* de Contas requer seja recomendado ao responsável que evidencie esforços no sentido de imputar celeridade ao processo de conclusão dos trabalhos da referida comissão.

## *PROGRAMAS DE GOVERNO*

Programa é um conjunto articulado de ações orçamentárias (ou não orçamentárias), que direciona o ente público e pessoas motivadas ao alcance de um objetivo comum. Tal objetivo é concretizado em um resultado, expresso pela evolução de indicadores no período de execução do programa, possibilitando-se, assim, a avaliação objetiva da atuação do Governo.

Consoante Paulo Henrique Feijó[2], "o ordenamento das ações do Governo sob a forma de programas tem como finalidade oferecer maior visibilidade aos resultados e benefícios gerados para a sociedade, garantindo objetividade e transparência à aplicação dos recursos públicos."

Os programas são instituídos pelo Plano Plurianual do Ente, sendo

2 FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas. 2ª ed.

elementos integradores do planejamento, do orçamento e da gestão. Interessante pontuar que a Portaria nº 42, do então Ministério do Orçamento e Gestão, estabeleceu para todos os entes da federação novos critérios para a classificação funcional concebida pela lei nº 4.320/64, exigindo a organização da ação governamental em programas e visando fortalecer o modelo gerencial de administração, enfatizando resultados pretendidos ou esperados.

Em síntese, a constituição de um programa pressupõe a necessidade de solucionar um problema da sociedade ou do próprio Estado.

Pois bem, quanto aos Programas de Governo a equipe técnica de auditoria pontua que as Ações de Governo previstas na Lei Municipal nº 834/2005 (PPA 2006-2009) não possuem indicadores que permitam aferir o seu desempenho, sob o aspecto da eficiência, eficácia e efetividade.

Diante do contexto ora explanado, a equipe elenca as seguintes irregularidades:

**I - Ausência e/ou incompatibilidade dos indicadores de resultado na Ação 0108 – Programa 0110 e das Ações 0186 e a0188, do Programa 0143, contidas no PPA 2006-2009.**

**II – Déficit de ações na recuperação de áreas de preservação permanente degradadas.**

**III – Ausência de placas de sinalização quanto às condições de balneabilidade.**

**IV – Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários, específico para os profissionais de saúde.**

**V – Déficit de agentes comunitários de saúde, que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família.**

**VI – Necessidade de adequação ao inciso II, do art. 37, da Carta Magna, c/c art. 13 da Lei Municipal nº 712/03, sobre o ingresso de provimento efetivo exclusivamente por concurso público, de provas ou de provas e títulos.**

**VII – Servidores Temporários acima do tempo permitido pela Lei Municipal nº 1.020/07.**

Com relação a **primeira** irregularidade, mas precisamente ao que se refere-se à **Ação 0108 – Programa 0110 – Contratação de Pessoal para o PSF, PACS e HCSA**, o defendente aduz que *"Concorda-se que o indicador 'Equipes de Saúde da Família', foi utilizado por equívoco, visto que o mesmo não retrata o real objetivo do programa. Esta ação teve como principal objetivo, contratar pessoal suficiente para oferecer atenção básica primária à população do município, com médicos. Enfermeiros e agentes comunitários de saúde. Assim, denota-se que o indicador adequado seria 'Servidor Contratado'"*.

E, no que concerne à **Ação 0186 – Programa 0143 – Recuperação de áreas degradadas da vegetação ciliar**, o responsável afirma que *"Em melhor análise do PPA 2006-2009, verificamos a ausência de indicador para a ação. Entretanto por se tratar de recuperação de área degradadas, acredita-se que o melhor indicador seria 'áreas recuperadas'."*

Por fim, acerca da **Ação 0188 – Programa 0143 – Monitoramento de qualidade da água** o responsável elucida que *"Nesta ação onde utilizou-se como indicador, 'coletas de aguá seguida de análise', conclui-se que para melhor adequação, deveria ter-se utilizado o termo 'balneários monitorados'"*.

Indicadores são uma medida, ou seja, uma atribuição de números a objetos, acontecimentos ou situações, de acordo com certas regras: Enquanto medidas, os indicadores referem-se às informações que, em termos conceituais, são mensuráveis, independentemente de sua coleta obedecer a técnicas ou abordagens qualitativas ou quantitativas.

A falta/incompatibilidade de indicadores, apesar de inadmissível, enseja ao responsável, tão somente, recomendação para que passe a observar com acuidade o planejamento proposto pelos programas de governo previstos no PPA Municipal.

Quem autoriza-me a adotar tal linha de raciocínio é o Tribunal de Contas da União, como pode ser observado no Acórdão abaixo, *verbis*:

> *"Auditoria Operacional. Comando da Aeronáutica. Programa EMAER-32. Verificação da aplicação dos recursos arrecadados com as tarifas aeroportuárias. Ausência de regulamentação específica do programa. **Falta de indicadores de avaliação de desempenho**. Desconhecimento da atuação do programa pelos gestores. Possibilidade de extinção do adicional de tarifa aeroportuária podendo ocasionar ônus para o tesouro nacional. Ausência de estudos visando a aplicação dos recursos em hospitais, em outras áreas e nos aeroportos de interesse comum. Inexistência de grupo de contato de auditoria para o acompanhamento das recomendações do TCU. **Recomendação. Conversão dos autos em acompanhamento das recomendações**.* (Acórdão nº 36/2003-Plenário-TCU / Min. Ubiratan Aguiar)"

Assim, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista a adoção de providências para que os indicadores de desempenho sejam observados ou devidamente criados, tendo por base a correta pesquisa, direcionada ao que melhor atende a comunidade.

Na **segunda** irregularidade apontada pela equipe de auditoria, o responsável afirma que *"Este Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental realiza o Projeto Praia Limpa, visando a limpeza e a balneabilidade das praias de Boa Vista, além de ações que buscam conscientizar a população para a importância dos recursos hídricos, matas ciliares e destinação correta de recursos sólidos."*.

Em análise atenta, verifica-se que o responsável traz aos autos - anexo 2 da sua defesa (fl. 799) - fotografias que demonstram que o Município de Boa Vista evidenciou esforços no sentido de promover ações na recuperação de áreas de preservação permanente degradadas, não tendo que se falar em déficit de ações nesse sentido por parte do gestor.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade, e em nome do princípio constitucional do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, previsto no art. 225, da Constituição Federal, manifesta-se no sentido de que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista a adoção de providências permanentes no sentido de promover ações constantes na recuperação de áreas de preservação permanente.

Quanto à **terceira** irregularidade, o defendente declara que *"No cumprimento ao art. 9º da Resolução CONAMA/2000, esta gestão tem instalado placas informativas aos munícipes usuários, porém, como demonstrado no Anexo 2.3, estas foram depredadas ou retiradas pela população local. E ainda, como segunda providência, encaminha as informações à Secretaria Municipal de Comunicação Social, órgão municipal responsável pelo divulgação desses dados à população."*

De forma equável à irregularidade anterior, verifica-se que o responsável trouxe aos autos fotografias que evidenciam placas de sinalização que foram retiradas pela população local (fl. 803), consubstanciando ao afirmado por ele em sua defesa.

Destarte, o Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade, e pugna no sentido que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a adoção de providências no sentido de fiscalizar tais atos praticados pela população, ensejando, caso necessário, até mesmo sanções àqueles que venham a inutilizar o patrimônio público.

No que se refere a **quarta** irregularidade, é alegado pelo responsável que *"Em atendimento ao relatado no processo nº 261/2007/TCE-RR, constituiu-se comissão para apresentação de proposta de um Plano de Cargos, carreira e remuneração dos servidores que compõe o quadro de profissionais de saúde. Esse PCC, encaminhado em Julho/2009 à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas para verificação do impacto financeiro na folha de pagamento, ficou constatado sua inviabilidade de implantação, visto que as finanças municipais no momento não suportariam despesa além daquelas já existentes. Importante se faz mencionar a perda de recursos que vem sofrendo a Prefeitura Municipal de Boa Vista no corrente exercício, com reduções na ordem de 58% do previsto para o corrente ano, o que impossibilita o advento de qualquer despesa além das já contratadas, suficientes apenas para a continuidade das atividades."*

A Lei Federal nº 8.142/90, dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intragovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, bem com dá outras providências.

O art. 4º do diploma legal, estabelece como condição para o recebimento

das transferências de recursos da União que os entes federados, no âmbito do SUS, constituam uma Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários -PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação a partir da publicação da referida lei, ocorrida em dezembro de 1990.

O plano de carreira, cargos e salários do SUS, consoante disposição do Manual do Sistema Único de Saúde – "SUS de A a Z", em sua terceira edição publicada pelo Ministério da Saúde e Pelo Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde, aduz que o PCCS-SUS, é um conjunto de princípios e diretrizes que orientam o ingresso e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores, com o objetivo de contribuir para a qualificação dos serviços prestados, bem como serve de valioso instrumento para a gestão da política de pessoal, uma vez que institui um sistema de carreiras baseado no mérito e na capacitação profissional.

Tal previsibilidade contida no art. 4º, da Lei nº 8.142/90, é de observância obrigatória pelo gestor público, sendo defeso a este o exercício de discricionariedade em sua implementação, sob o risco de comprometer os serviços de saúde prestados à população, haja vista ser condição para o recebimento dos Recursos que trata o art. 3º do mesmo diploma legal.

Ademais, corroborando o poder vinculado do artigo legal supracitado, esta Corte de Contas já determinou nos autos do processo nº 0261/2007-TCE/RR, a observância do texto legal.

Desse modo, o Ministério Público de Contas pugna no sentido que seja aplicada multa ao responsável por infração à norma legal ou regulamentar, com fulcro no art.

63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Requer, ainda, que seja recomendado ao responsável que observe a disposição do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142/90, no sentido de implementar, o quanto antes, o plano de carreira, cargos e remuneração para os profissionais de saúde.

Na **quinta** irregularidade os técnicos de auditoria detectaram um déficit de agentes comunitários de saúde, que compõem as equipes multiprofissionais de Saúde da Família.

Interessante pontuar que o Programa Saúde da Família – PSF e o Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, estão inseridos na Política Nacional de Atenção Básica e caracterizam-se por serem um conjunto de ações que abrangem a promoção, a proteção e a manutenção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação, no âmbito individual e coletivo, e tem suas normas e diretrizes regulamentadas pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006.

Segundo recomendação do Ministério da Saúde, é necessário pelo menos 6 (seis) agentes comunitários de saúde – ACS, por equipe da Saúde da Família, no entanto hoje, existem aproximadamente 5,51 ACS por equipe, o que vai de encontro a recomendação supra informada.

O responsável em suas razões de defesa afirma que *"Em conjunto a necessidade de pessoal para o cargo de agente comunitário de saúde, detectamos também a falta de mão de obra no cargo de agente de endemias. Visando atender a demanda, encaminhamos à Câmara*

*Municipal de Boa Vista, projeto de lei instituindo a figura do agente de endemias, para então, realizar o processo seletivo de preenchimento de vagas para os dois cargos,, quais sejam: agente comunitário de saúde e agente de endemias, por ser este último, também de extrema necessidade a prevenção e manutenção da saúde pública no município. Aprovado o projeto, este encontra-se na Procuradoria Municipal para formatação na forma da lei, a qual será sancionada e publicada no Diário Oficial do Município, o que acreditamos dar-se-á em breve."*

Considerando que o projeto de lei já foi aprovado pela Câmara Municipal de Boa Vista, consoante informa o responsável, e que a Procuradoria do Município já encontra-se em processo de confecção do referido diploma legal, o Ministério Público de Contas considera sanada essa irregularidade.

No tocante a **sexta** irregularidade, verificou-se descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 13, da Lei Municipal nº 712/2003, uma vez que mais de 75%, entre auxiliares de enfermagem, enfermeiros e médicos do Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, é composto de funcionários temporários.

O responsável alega que precisa manter os funcionários temporários para suprir a necessidade de serviço da máquina pública, visando não comprometer os serviços de saúde que são ofertados à população. Pontua também, que já iniciou trabalho de reformulação de seus Planos de Cargos e Salários, no sentido de ampliar o quadro de pessoal, haja vista o crescimento acelerado da população.

O preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é norma de natureza cogente, ou seja, de observância obrigatória por parte do gestor público. A este é defeso o seu não atendimento sob o perigo de ir de encontro ao princípio da legalidade,

também previsto no mesmo artigo.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas pugna no sentido que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a adoção de providências no sentido de cumprir o determinado no inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

Quanto à **sétima** irregularidade, a equipe de auditoria aponta que Servidores Temporários do Ente estão acima do tempo permitido pela Lei Municipal nº 1.020/07.

O responsável reconhece que o Município deve obediência ao preceito legal e que os prazos da citada lei estão extrapolados, mas essa extrapolação se justificaria pela necessidade da continuidade da prestação de serviços à população, vez que a gama de usuários é enorme, atendendo até mesmo países vizinhos.

A lei Municipal nº 1.020/2007, elenca em seu art. 2º, o que seria considerado necessidade temporária de excepcional interesse público, *verbis*:

> *"Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *I - assistência a situações de calamidade pública;*
> *II - combate a surtos endêmicos;*
> *III - técnicos especializados para atender programas sociais e projetos de cooperação;*
> *IV - contratação de professor substituto e professor visitante;*
> *V - professor educador ambiental para atender palestras no âmbito Municipal.*
> *VI - professor especializado com notória capacidade de saber para atender temporariamente a Escola Municipal de Administração Pública de Boa Vista – EMAP*
> *VII - Atividades:*
>
> *a) Para atender temporariamente as atividades de capina e limpeza das vias públicas;*

*b) Para atender as atividades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde, do Hospital da Criança Santo Antonio, Centro de Referência de Especialidades Médicas e as Unidades Básicas de Saúde, Serviços de Assistência a Saúde de Urgência e Emergência- SAMU; e quando houver necessidade de substituição temporária do servidor de quadro de provimento efetivo, decorrentes de afastamento, licença, férias, falecimento e exoneração."*

Delimitando a temporariedade prevista na referida lei municipal, o art. 4º fixa os prazos *máximos* para contratação temporária, sendo:

*"(...)*

*I - seis meses, nos casos previstos dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei, ou até a superação de situação ocasionada ou conclusão dos serviços deste que não exceda dois (dois) anos.*

*II - um ano, no caso dos incisos V, VI e VII, alínea "a" do art. 2º, desta Lei;*

*III - dois anos, no caso dos incisos III, IV e VII, alínea "b", do art. 2º, desta Lei.*

*Parágrafo Único - É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período."*

Analisando com cuidado o fato, vislumbra-se que apesar da extrema necessidade levantada pelo Responsável acerca da continuidade dos serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, não há possibilidade de perpetrar servidores temporários além do tempo máximo admitido em lei.

Primeiramente, porque a própria Lei Municipal nº 1.020/2007 traz em seu bojo a solução para casos dessa similitude, que é o instituto da prorrogação, como visto no parágrafo único do art. 4º do diploma legal. Ou seja, caso venha a exaurir o prazo inicialmente fixado para permanência dos contratados temporariamente, o Ente Municipal poderá prorrogar a continuidade dos serviços prestados.

É forçoso comentar que a prorrogação é prevista, justamente, para atender a excepcionalidade do caso em que a Administração Pública necessita manter em seus quadros, por mais um período de tempo, pessoal recepcionado sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Não vislumbro, assim, permissivo legal que após a extrapolação dos prazos previstos na referida lei, bem como prorrogados conforme preleciona o parágrafo único do art. 4º, que a critério exemplificativo, pode-se chegar ao tempo máximo de 4 (quatro) anos, autorize ao Gestor Público manter por tempo superior ao definido em lei, servidores temporários, haja vista a excepcionalidade já ter se exaurido.

Nesse ínterim, é defeso a continuidade de prestações de serviços fora da previsibilidade do art. 4º, tendo em vista que estaria por afastar a essência desse tipo de contratação, que é a temporariedade.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, requer seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a adoção de providências no sentido de que os prazos previstos pela Lei Municipal nº 1.020/2007, sejam estritamente observados, bem como, regularize em caráter de urgência a situação em que hoje se encontra.

## *Conclusão*

Neste quadro, a par da conclusão a ser oferecida pela Douta Decisão Plenária acerca destas Contas, o Ministério Público Especial propõe à Egrégia Corte que as contas da Administração Municipal, refentes ao exercício de 2009, do **Exmo. Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA** sejam **aprovadas com ressalvas.**

Opina também, no sentido de que seja aplicado ao Responsável, **Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA,** a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR e no artigo 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de Abril de 2011.

**Diogo Novaes Fortes**
Procurador de Contas

MIPUC -TCE/RR
PROC. Nº 0052/2009
Fls. 894 Vols. V

***Ao Gabinete do Cons. Essen Pinheiro Filho***

Encaminho ao Relator, Parecer n.º 028/2011 - MPC-TCE/RR, com quarenta e sete laudas, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2011.

***Luciana de Souza Matos***
Chefe de Gabinete do Procurador Geral-MPC – em exercício

**TCE-RR**

**Proc. Nº PC2009.14.000-00/2009**
**CPP: 0052/2009**
**Fl. 895**
Nathana M. Sales
**Assinatura**

À DIPLE:

Incluir na pauta da Sessão Especial do Pleno a ser realizada no dia 13/7/2011.

Em: 11/7/2011

*Essen Pinheiro Filho*
Conselheiro-Relator

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta Data, às 13:00 horas, [illegible] entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

11/07/2011

Yonny Pedroso da Silva
Assessora Administrativa-DIV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

**MEMORANDO Nº** 082/2011

**De:** Gabinete do Conselheiro **Essen Pinheiro** Filho

**Para:** Presidência

**Assunto:** Convocação de Sessão Especial

**Data:** 06 de julho de 2011

TCE/RR
Proc. 0052/2009
Fls. 896
Ass.

À DIVAP:

Convocar para o dia 13 de julho próximo, após a Sessão Ordinária. 7/7/2011.

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator do **Proc. nº 0052/2009**, referente à **Prestação de Contas de Resultado do Prefeito de Boa Vista, exercício 2009**, de responsabilidade do Sr. **Iradilson Sampaio de Souza**, solicito a Vossa Excelência, *ex* vi do art. 7º, inciso II do RI-TCE/RR, a convocação de **Sessão Especial** visando a apreciação do processo em realce, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Presidente

Atenciosamente,

*Essen Pinheiro Filho*
Conselheiro-Relator

À DIVAP:

Adotar todas as providências.
PV: 7/7/2011.
[illegible]

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Av. Capitão Ene Garcez, 548 – Centro
Tel. 95 2121 4500 – Fax 95 2121 4527
CEP: 69 301-160 – Boa Vista - Roraima

**PROC.: 0052/2009**
FLS.: 897
ASS.:

## CERTIDÃO

Certifico que o **COMUNICADO** acerca da 2ª Sessão Especial do Tribunal Pleno para apreciação da presente Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista, exercício 2009, foi devidamente publicado, nos termos do RI/TCERR, em obediência ao art. 107 e seus parágrafos, conforme abaixo:

- **DOE nº 1580, de 07/07/2011;**
- **Folha de Boa Vista, edição 6378, de 11/07/2011, p. 12 - Editais.**

**COMUNICADO**

**O Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com suporte no § 2º do RITCERR, COMUNICA a toda sociedade roraimense, que no dia 13 de julho de 2011, quarta-feira, será realizada 2ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, no Plenário do TCERR, localizado no Edifício da Rua Ângelo Bittencout, 126, centro, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Resultado do Prefeito de Boa Vista, exercício 2009, Sr. Iradilson Sampaio de Souza, Processo nº 0052/2009, sob a relatoria do Conselheiro Essen Pinheiro Filho.**

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2011.

**Marcus Rafael de Hollanda Farias**
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Certifico, outrossim, que o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista foi oficialmente comunicado da Sessão Especial, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 107 do RITCERR, conforme ofício juntado às fls. 898.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2011

***Maria Carolina Velludo***
*Direta-Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias*

TCE/RR
Proc. 0052/2009
Fls. 898
Ass. Mon

TCE-RR

Ofício nº 110 /2011-PRESI/TCERR

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor,
***Vereador BRAZ ASSIS BEHNCK***
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**Assunto:** *Sessão Especial.*

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que esta Corte de Contas realizará no **dia 13 de julho de 2011**, **quarta-feira**, SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO para apreciação e emissão de Parecer Prévio relativo ao Processo nº 0052/2009 - Prestação de Contas de Resultado do Prefeito de Boa Vista, ***Sr. Iradilson Sampaio de Souza***, exercício de 2009, sob relatoria do e. Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Esclareço que, o horário da referida Sessão ocorrerá logo após o término da Sessão Ordinária que realizar-se-á, as 9h.

Cordialmente,

***Marcus Rafael de Hollanda Farias***
*Conselheiro-Presidente do TCE/RR*

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 12:15
DO DIA 07.07.11
Assinatura

**Tribunal de Contas do Estado de Roraima**
Rua Profª Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro
Tel: 95 21214466 –Telefax: 95 21214455
Home page: – E-mail:
CEP 69301-430 – Boa Vista - Roraima

TCE/RR
Proc. 0052/99
Fls. 899
Ass. [illegible]

TERMO DE JUNTADA

Nesta [illegible] autos [illegible]

Relatório, voto e projeto de parecer prévio (fls. 900 a 944)

[illegible], 13/07/2011

Yonny Pedrosa da Silva
Assessora Administrativa-DIV [illegible]

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 00
Ass.

# RELATÓRIO

## Grupo I – Classe IV – Plenário

**PROCESSO:** TCE/RR – Nº 0052/2009
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2009
**RESPONSÁVEL:** Sr. Iradilson Sampaio de Souza
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
**RELATOR:** Conselheiro Essen Pinheiro Filho
**REP. DO MIN. PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
**DIRET. DE FISC. DAS CONT. PÚBLICAS:** Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Resultado do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, cujos documentos foram apresentados tempestivamente a este Tribunal pelo Poder Legislativo Municipal na pessoa do seu Presidente, Sr. Braz Assis Behnck, por meio do Of. nº 037/2010, à fl. 233, Vol. II.

## PARECER DE INSTRUÇÃO

A Equipe Técnica da Gerência de Acompanhamento das Contas de Governo dos Municípios – GEAMU, designada para a realização dos trabalhos de acompanhamento nas Contas de Resultado da Prefeitura de Boa Vista, utilizou para a consecução do seu trabalho os sistemas LRFNet e AFPNet, bem como do acompanhamento do Diário Oficial do Município de Boa Vista e da realização de 08 (oito) Visitas Técnicas nas áreas de Agricultura, Educação, Saúde, Gestão de Pessoas, Meio Ambiente e Planejamento, concluindo

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 903
Ass.

em 07 de maio de 2010 o Relatório de Auditoria nº 016/2010 – DIFIP, de fls. 664/728, Vol. IV, destacando no item 13 – Conclusão, subitem 13.1, de fls. 726/728 a ocorrência de várias falhas e irregularidades passíveis de justificativas por parte do Responsável, a seguir relacionadas, *verbis:*

> ***"13.1 Dos Achados de Auditoria***
>
> ***a)*** *Ausência e/ou incompatibilidade dos indicadores de resultados na Ação 0108 – Programa 0110 e das Ações 0186 e 0188, do Programa 0143, contidas no PPA 2006/2009 (subitem 3.3 deste Relatório);*
>
> ***b)*** *Ausência do levantamento geral do patrimônio imóvel (subitem 7.1, "b.1" deste Relatório);*
>
> ***c)*** *Ausência de software destinado a controlar a movimentação de entrada e saída de bens do almoxarifado (subitem 7.1, "b.2" deste Relatório);*
>
> ***d)*** *Necessidade de informar as medidas que estão sendo tomadas para recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa do município (subitem 7.1 "b.3" deste Relatório);*
>
> ***e)*** *Classificação indevida da rubrica "restos a pagar não processado" como dívida fundada, no passivo permanente do balanço patrimonial (subitem 7.1, "e" e subitem 7.3 deste Relatório;*
>
> ***f)*** *Inexistência de informações mínimas (credor, motivo) quanto à composição da rubrica "cancelamento de restos a pagar" no exercício, para uma análise frente à legislação (subitem 7.2.2, "a" deste Relatório);*

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 902
Ass.

***g)*** *A rubrica "Baixa do Almoxarifado", na Demonstração das Variações Patrimoniais refere-se somente às unidades EMHUR e FETEC, embora o demonstrativo esteja apresentado de forma consolidada, devido a inexistência de software para tal controle (subitem 7.2.2, "b.1" deste Relatório);*

***h)*** *Inexistência de informações mínimas (devedor, motivo) quanto à composição da rubrica "cancelamento da dívida ativa" no exercício, para uma análise frente à legislação (subitem 7.2.2, "b.2" deste Relatório);*

***i)*** *Valores divergentes na soma "total de restos a pagar" (subitem 7.4, letra "a" deste Relatório);*

***j)*** *Saldo de Restos a Pagar dos exercícios de 2002 a 2008 mantidos na contabilidade, embora o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64 confira aos componentes da Dívida Flutuante, o caráter de transitoriedade, ressaltando-se, ainda, que os valores inscritos desde o ano de 2002 atingiram o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 (subitem 7.4, letra "b" deste Relatório);*

***k)*** *Restos a pagar (2006 a 2008) inscritos no exercício de 2009, considerando-se que pelo art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64, Restos a Pagar são despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício em que elas ocorram (subitem 7.4, letra "c" deste Relatório);*

***l)*** *Envio intempestivo das folhas de pagamento da PMBV, referentes ao mês de janeiro de 2009 (subitem 8.1 deste Relatório);*

***m)*** *O Poder Executivo Municipal criou cargos públicos sem descrever as suas atribuições (subitem 8.3 deste Relatório);*

***n)*** *Existem servidores recebendo valores a maior do que teriam direito quando da edição do Decreto nº 343/P (subitem 8.4 deste Relatório);*

***o)*** *Valores divergentes referentes às despesas líquidas na MDE, apresentam divergências entre o demonstrado nos Balanços da PMBV nos presentes autos, o publicado no Diário Oficial do Município – DOM e o informado no sistema LRFNet (subitem 9.2 deste Relatório);*

***p)*** *O Município não aplicou os 25% na Educação em 2009, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal (subitem 9.2 deste Relatório);*

***q)*** *Não realização de audiência pública trimestral sobre aplicação de recursos da Saúde (subitem 10.1 deste Relatório);*

***r)*** *Déficit de ações na recuperação de áreas de preservação permanente degradadas (item 11.1.1, letra "a" deste Relatório);*

***s)*** *Ausência de placas de sinalização quanto às condições de balneabilidade (item 11.2.1, letra "c" deste Relatório);*

***t)*** *Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salário – PCCS específico para os profissionais de Saúde (subitem 11.3.1, letra "a" deste Relatório);*

***u)*** *Déficit de agentes comunitários de Saúde, que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família (subitem 11.3.1, letra "b" deste Relatório);*

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 904
Ass.

***v)*** *Necessidade de adequação ao inciso II, do art. 37 da Carta Magna, c/c art. 13 da Lei Municipal nº 712/03, sobre o ingresso de provimento efetivo exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos (subitem 11.3.1, letra "c" deste Relatório);*

***w)*** *Servidores temporários acima do tempo permitido pela Lei Municipal nº 1.020/07 (subitem 11.3.1, letra "d" deste Relatório);*

***x)*** *Publicação fora do prazo do RREO do 1º bimestre de 2010 (subitem 12.1.2 deste Relatório);*

***y)*** *Não encaminhamento por meio documental, nos prazos estabelecidos, as informações solicitadas no Anexo II da IN TCE/RR nº 001/2006) item 12.1.5 do Relatório);*

***z)*** *Quanto à apuração da RCL, existe divergência entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o publicado no DOM nº 2.627 de 29/01/2010 (subitem 12.2.3 do Relatório);*

***a.1)*** *Quanto à apuração da Despesa com Pessoal, existe divergência entre os valores informados ao Sistema LRFNet e o publicado no DOM nº 2.627 de 29/1/2010 (subitem 12.2.3 do Relatório);"*

Diante das irregularidades supracitadas, a Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas, através do expediente de fl. 731, Vol. IV, sugeriu a citação do Responsável na forma regimental para apresentar suas razões de justificativas e demais documentos que julgasse necessário, acerca do que está consignado na conclusão dos trabalhos da Equipe Técnica da DIFIP.

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 905
Ass.

Através do despacho de fl. 732, Vol. IV, determinei a Citação do Prefeito Municipal que, após devidamente formalizada através do Mandado nº 077/2010, fl. 734, foi atendida pelo citando através dos argumentos acostados às fls. 747/799, Vol. IV e fls. 802/803, Vol. V.

Às fls. 740/743, Vol. IV, encontra-se o Relatório Complementar de Auditoria nº 025/2010, que analisou de forma complementar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º Bimestre de 2009, apontando como irregularidade a não aplicação do percentual mínimo de *60% (sessenta por cento)* dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, conforme prescreve o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Em decorrência, foi procedida nova citação do Responsável através do Mandado de Citação de fl. 805, Vol. V, o qual foi atendido por meio dos documentos de fls. 807/810 e analisados em conjunto com a defesa de fls. 747/799, Vol. IV e fls. 802/803, Vol. V, na forma prevista pelo § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 006/94, conforme depreende-se do expediente de fls. 830/844, Vol. V.

Em consequência da constatação apontada na alínea *"p"* do Relatório de Auditoria, pertinente ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, o Responsável ingressou com pedido de declaração compensatória de aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação, conforme depreende-se do expediente de fls. 812/814, Vol. V.

Ao proceder à análise do documento supra, apresentei Proposição ao Plenário, aprovada à unanimidade, no sentido de autorizar a Presidência deste Tribunal firmar Termo de Ajustamento de Gestão junto à Prefeitura Municipal obrigando o órgão aplicar adicionalmente no exercício de 2010 o percentual de *2,93% (dois vírgula noventa e três por cento)* superior aos *25% (vinte e cinco por cento)* determinado pela norma constitucional que deixou de ser aplicado no exercício em análise.

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 906
Ass.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Pronunciando-se nos autos através do Parecer nº 028/2011, às fls. 847/893, Vol. V, o Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Diogo Novaes Fortes, assim emitiu sua opinião, *verbis:*

> *"(...)*
>
> *Neste quadro, a par da conclusão a ser oferecida pela Douta Decisão Plenária acerca destas Contas, o Ministério Público Especial propõe à Egrégia Corte que as Contas da Administração Municipal, referentes ao Exercício de 2009, do* ***Exmo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA****, sejam* ***aprovadas com ressalvas****.*
>
> *Opina também, no sentido de que seja aplicada ao Responsável, Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, a multa prevista no art. 21 da IN nº 002/2004 – TCE/RR e no art. 63. incisos II e IV, da Lei Complementar nº 06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado."*

É o **Relatório.**

TCE, Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

*Essen Pinheiro Filho*
Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 407
Ass.

**PROCESSO:** TCE/RR – Nº 0052/2009
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2009
**RESPONSÁVEL:** Sr. Iradilson Sampaio de Souza
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
**RELATOR:** Conselheiro Essen Pinheiro Filho
**REP. DO MIN. PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
**DIR. DE FISC. DAS CONTAS PÚBLICAS:** Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto

# VOTO

Na ordem das disposições constitucionais e com respeito à fiscalização e controle dos resultados globais da Administração Municipal em cada exercício financeiro, prepondera o entendimento de que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo assume caráter eminentemente político e representa atribuição fundamental a ser exercida pelo Poder Legislativo, conforme a dicção do art. 31, § 1° da Lei Maior, cabendo ao Tribunal de Contas prestar-lhe prévio auxílio técnico e jurídico sob a forma de Parecer Prévio obrigatório, sem o qual o julgamento cogitado não poderá satisfazer a intenção do legislador originário.

Trata-se de documento técnico-contábil de natureza jurídico-opinativa, cujas conclusões podem ou não ser acompanhadas pela Câmara dos Vereadores, ressalvada inclusive a particularidade significativa da exigência obrigatória de qualificação do *quorum* votante, caso se decida pela rejeição do conteúdo da opinião proposta pelo Tribunal, segundo estabelece o § 2° do dispositivo premencionado.

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 908
Ass.

Efetivamente, nesse contexto, os subsídios técnicos constantes de tal pronunciamento devem garantir aos edis, juízes das contas, os elementos necessários para a avaliação abrangente da atuação do governo municipal sob os aspectos de planejamento, programação, projetos e metas, orçamento, finanças e patrimônio, de forma a possibilitar aos representantes do povo a verificação dos resultados e dos efeitos benéficos que venham satisfazer aos anseios da comunidade, ou não. Esta é, portanto, a razão maior e mais justa pela qual a Constituição incumbe à edilidade o julgamento político das contas.

Em realidade, os preceitos constitucionais concedem ao Tribunal de Contas a competência de zelar pelo cumprimento das finalidades do interesse público consoante a observância dos princípios estatuídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; ora na prevenção, estabelecendo normas de eficiência e eficácia para a administração dos bens e valores públicos, ora, quando for o caso, aplicando as sanções previstas em face do cometimento de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas.

Encerrada esta breve digressão, tendo como base o conjunto de informações e documentos que constituem o presente processo, seguem os comentários sobre a análise das contas, ao arrimo do que preconizam o art. 71, inciso I da Carta Federal, c/c o art. 49, inciso I da Constituição do Estado e com os artigos 1°, inciso II e 38 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no empenho de se verificar o cumprimento das disposições da Lei n° 4.320/64 bem como das normas da Lei Complementar Federal n° 101/2000, diplomas conformadores dos resultados obtidos na administração financeira, sempre sob a perspectiva da gestão política.

***1 – Gestão Orçamentária***

***1.1 – Do Orçamento, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual***

O Orçamento do Município de Boa Vista para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.112/2008, de 31/12/2008, estimando a receita no valor de ***R$ 347.730.868,83*** *(trezentos e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)* e fixando a despesa em igual montante, destinando à Seguridade Social o valor de ***R$ 86.316.604,94*** *(oitenta e seis milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos)*, representativo de ***24,82%*** *(vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento)* do total do Orçamento.

As Diretrizes Orçamentárias **(LDO)** que serviram de orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual **(LOA)**, foram aprovadas pela Lei nº 1.062/2008 de 21/07/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.257 de 25/07/2008, enquanto que o Plano Plurianual **(PPA),** instrumento que detalha as diretrizes, objetivos e metas quantificadas física e financeiramente para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas a programas de duração continuada, para o período de 2006-2009, foi aprovado pela Lei nº 834/2005, de 28/12/2005.

***2- Dos Créditos Adicionais***

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais no montante de ***R$ 315.252.321,21*** *(trezentos e quinze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)*, resultando em um orçamento final de ***R$ 657.764.422,04*** *(seiscentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos)*, o que

TC/RR
Proc. 0052/09
Fls. 410
Ass.

representou um acréscimo de **90,66%** *(noventa vírgula sessenta e seis por cento)* em relação ao orçamento inicial, conforme dados apresentados pelo Controle Interno do Município às fls. 318/319, Vol. II.

É importante notar que o art. 165 da Constituição Federal e o art. 7º, inciso I da Lei nº 4.320/64 autorizam a inclusão de dispositivos na lei de orçamento que permitem ao Executivo abrir créditos adicionais até determinado limite que, em geral, situa-se entre **15%** *(quinze por cento)* e **25%** *(vinte e cinco por cento)* do total da despesa fixada no orçamento. Qualquer valor que ultrapassar este limite deverá ser autorizado por lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

Na peça sob análise, a Lei Orçamentária nº 1.112/2008, em seu art. 5º, inciso I, autorizou ao Executivo Municipal a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de **10%** *(dez por cento)* do total da despesa fixada em seu art. 4º. Todavia, a Lei Municipal nº 1.128, de 13/03/2009, alterou o limite anterior para **50%** *(cinquenta por cento)*, elevando a autorização final para abertura de créditos adicionais suplementares para **R$ 173.865.434,42** *(cento e setenta e três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)* não incidindo sobre eles, aqueles abertos com recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes.

Em relação à aparente irregularidade relativa à extrapolação desse limite percentual estipulado em lei, considerando os créditos abertos, devo registrar que a equipe técnica encarregada da análise não apresentou qualquer esclarecimento mas apenas repetiu as afirmações do Relatório do Controle Interno do órgão jurisdicionado, sem qualquer averiguação ou pedido de esclarecimentos adicionais aos responsáveis que pudessem justificar o fato.

Entretanto, para evitar maior retardamento ao processo, e considerando principalmente que os fatos também não foram arrolados para justificativas por parte do Responsável, consultei, um a um, os Diários Oficiais do Município constatando que todos os créditos adicionais abertos no exercício de 2009, têm amparo legal.

***Demonstrativo das Alterações no Orçamento***

***Despesa Autorizada***

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| **Orçamento Inicial** | **347.730.868,83** |
| Créditos Adicionais Suplementares | 315.252.321,21 |
| Créditos Adicionais Especiais | ..... |
| Créditos Adicionais Extraordinários | ..... |
| Total de Créditos Adicionais | 315.252.321,21 |
| **Total das Despesas Autorizadas** | **657.764.422,04** |

*(fonte: Relatório de Auditoria, fl. 680 – Vol. IV)*

### *3- Execução Orçamentária*

### *3.1- Balanço Orçamentário*

Na forma do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário apresenta as Receitas Previstas e as Despesas Fixadas na Lei do Orçamento Anual, em confronto com as Receitas e Despesas Realizadas, demonstrando as diferenças entre elas. A análise do comportamento dos números apresentados neste tópico permite evidenciar os resultados da execução orçamentária, conforme dados e comentários a seguir expostos:

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 912
Ass.

## *Execução das Receitas*

| TÍTULOS | PREVISTAS | ARRECADADAS | RESULTADO | |
|---|---|---|---|---|
| | | | R$ | % |
| **RECEITAS CORRENTES** | **318.227.478,36** | **453.022.475,86** | **145.607.473,78** | **45,76%** |
| Receita Tributária | 60.824.841,18 | 54.634.326,30 | -6.190.514,88 | -11,33% |
| Receita de Contribuições | 4.057.490,70 | 7.718.774,23 | 3.661.283,53 | 90,24% |
| Receita Patrimonial | 3.718.000,00 | 9.554.724,50 | 5.836.724,50 | 156,99% |
| Receita de Serviços | 0,00 | 2.460,00 | 2.460,00 | 100,00% |
| Transfer. Correntes | 284.789.397,64 | 440.493.826,99 | 155.704.429,35 | 54,67% |
| Outras Rec. Correntes | 8.067.268,81 | 6.285.511,17 | -1.781.757,64 | -28,35% |
| Ded. Rec. Corr. (FUNDEF) | -43.229.520,00 | -65.667.147,33 | -22.437.627,33 | -51,90% |
| **RECEITAS DE CAPITAL** | **23.487.881,20** | **65.369.203,16** | **41.881.321.96** | **178,31%** |
| Transferências de Capital | 23.487.881,20 | 65.369.203,16 | 41.881.321.96 | 178,31% |
| **RECEITA INFRA-ORÇAMENTÁRIA** | **6.015.509,27** | **10.812.476,28** | **4.796.967,01** | **55,63%** |
| Contribuições Sociais | 6.015.509,27 | 10.812.476,28 | 4.796.967,01 | 55,63% |
| **Soma** | **347.730.868,83** | **529.204.155,30** | **181.473.286,47** | **52,19%** |
| **Créd. Adicionais** | **315.252.321,21** | | | |
| **Soma** | **657.764.422,04** | **529.204.155,30** | **128.560.268,74** | **-24,29%** |
| **Déficit (Arrecadação)** | **128.560.268,74** | | | |
| **Superavit(Execução)** | | **61.233.585,47** | | |
| **TOTAL** | **657.764.422,04** | **467.970.569,83** | **189.793.852,21** | **40,56%** |

| TÍTULOS | FIXAÇÃO | EXECUÇÃO | DIFERENÇA | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| **Créd. Orç. e Suplemen.** | **657.764.422,04** | **467.970.569,83** | **189.793.852,21** | **40,56%** |
| | | | | |
| **TOTAL** | **657.764.422,04** | **467.970.569,83** | **189.793.852,21** | **-40,56%** |

*(fonte: Balanço Orçamentário fl. 265 – Vol. II e Relatório de Auditoria fls. 680/681 – Vol. IV)*

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 913
Ass.

### *4 – Equilíbrio entre Receita e Despesa*

Segundo o disposto no § 1°, do artigo 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, a responsabilidade fiscal tem o papel decisivo e inovador, entre outros aspectos, de assegurar o equilíbrio entre receita e despesa como forma de eliminar a realização de despesas ou a assunção de compromissos de forma irresponsável e, com isso, busca eliminar o déficit orçamentário.

### *4.1 – Receita Arrecadada e Despesa Realizada*

Durante o exercício de 2009 os resultados das Receitas Arrecadadas, deduzidos os valores utilizados para a formação do FUNDEB ***R$ 65.667.147,33*** *(sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)* e as Despesas Realizadas pelo Município, importaram em ***R$ 529.204.155,30*** *(quinhentos e vinte e nove milhões, duzentos e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)* e ***R$ 467.970.569,83*** *(quatrocentos e sessenta e sete milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)* respectivamente, evidenciando um superávit na execução orçamentária na ordem de ***R$ 61.233.585,47*** *(sessenta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos),* valor equivalente a ***11,57%*** *(onze vírgula cinquenta e sete por cento)* dos Recursos Arrecadados no exercício de 2009.

### *4.2 – Receita Prevista e Receita Arrecadada*

De acordo com o Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria n° 219/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, a Receita Pública representa todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo Poder Público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura de despesas.

Na forma do artigo 57 da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º, serão classificadas como receita orçamentária e sob rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Mediante a confrontação das receitas estimadas com as receitas efetivamente arrecadadas, apresenta-se nas tabelas seguintes o desempenho verificado no decorrer do exercício de 2009:

***Receitas Previstas e Arrecadadas***

| **Especificação** | **Valor R$** | **%** |
|---|---|---|
| Receita Prevista | 657.764.422,04 | 100% |
| Receita Arrecadada | 529.204.155,30 | 80,45% |
| **Diferença para menos** | **128.560.268,74** | **19,55%** |

*(fonte: Balanço Orçamentário fl. 265 – Vol. II e Relatório de Auditoria fls. 680/681 – Vol. IV)*

Conforme os valores demonstrados, a receita arrecadada não atingiu a receita inicialmente prevista, evidenciando um desempenho negativo no setor de arrecadação com uma diferença para menos correspondente a ***R$ 128.560.268,74*** *(cento e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)*, equivalente a ***19,55%*** *(dezenove vírgula cinquenta e cinto por cento)* aquém, portanto, da previsão inicial projetada.

Contribuíram principalmente para o desempenho negativo da arrecadação, a Receita Tributária, com ***R$ 6.190.514,88*** *(seis milhões, cento e noventa mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos)* não realizados, ou seja, uma perda de cerca de ***11,33%*** *(onze vírgula trinta e três por cento)* das previsões iniciais, e Outras Receitas Correntes, com ***R$ 1.781.757,64*** *(um milhão, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e*

TCE/RR
Proc. 00524/09
Fls. 915
Ass.

*cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)* não realizados, o que corresponde a uma perda de cerca de ***28,35%*** *(vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento)* dos recursos previstos no Orçamento.

***Composição das Receitas Arrecadadas***

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Receitas Correntes | 529.502.099,47 |
| Receitas de Capital | 65.369.203,16 |
| Deduções p/FUNDEF | -65.667.147,33 |
| **Total Geral** | **529.204.155,30** |

*(fonte: Balanço Orçamentário fl. 265 – Vol. II e Relatório de Auditoria fls. 680/681 – Vol. IV)*

Na composição das receitas arrecadadas pelo Município verifica-se que a maior parte foi oriunda da subcategoria Transferências Correntes, na ordem de ***R$ 440.493.826,99*** *(quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos),* sem se considerar as deduções para a formação do FUNDEB, representando ***83,24%*** *(oitenta e três vírgula vinte e quatro por cento)* do total dos recursos arrecadados pelo Município. Já a participação dos Recursos Próprios dentro do volume total arrecadado no exercício de 2009, representou ***R$ 88.710.328,31*** *(oitenta e oito milhões, setecentos e dez mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos),* valor equivalente a apenas ***16,76%*** *(dezesseis vírgula setenta e seis por cento),* do montante final.

### *4.3 – Despesa Autorizada e Despesa Realizada*

A Despesa Pública representa os gastos autorizados na lei orçamentária, em leis especiais e destinam-se à execução dos serviços e obras públicas que atendam às necessidades da população em geral e fortaleçam a estrutura administrativa do ente federativo.

A execução orçamentária da despesa relativa ao exercício de 2009, pode ser comparada na tabela seguinte:

***Despesa Orçamentária Autorizada e Realizada***

| Especificação | Valor R$ | % |
|---|---|---|
| Despesa Autorizada | 657.764.422,04 | 100% |
| Despesa Realizada | 467.970.569,83 | 71,15% |
| Despesa Autorizada Não Utilizada | 189.793.852,21 | 28,85% |

*(fonte: Balanço Orçamentário fl. 265 – Vol. II e Relatório de Auditoria fl. 681 – Vol. IV)*

No exercício em análise, é importante salientar, que as Despesas Realizadas foram inferiores às Despesas Autorizadas, resultando para o Município em uma economia orçamentária na ordem de ***R$ 189.793.852,21*** *(cento e oitenta e nove milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos),* valor correspondente a ***28,85%*** *(vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento)* do montante total da Despesa Autorizada.

### *4.4 – Despesas Realizadas por Funções de Governo*

A aplicação dos recursos alocados à Administração Pública Municipal no exercício financeiro de 2009, encontra-se aqui examinada através das Funções Governamentais que agregaram o nível máximo de ações do Município de Boa Vista no cumprimento de seus objetivos socioeconômicos, apresentando o seguinte comportamento:

TCE/RR
Proc. 00521/09
Fls. 91
Ass.

***Despesas Realizadas por Funções de Governo***

| Funções | Realizada | % Aplicado |
|---|---|---|
| Legislativa | 14.850.628,18 | 3,17 |
| Essencial à Justiça | 62.512,50 | 0,01 |
| Administração | 117.559.850,09 | 25,12 |
| Segurança Pública | 429.961,43 | 0,09 |
| Assistência Social | 9.097.318,37 | 1,94 |
| Previdência Social | 5.294.977,54 | 1,13 |
| Saúde | 105.482.326,07 | 22,54 |
| Educação | 85.726.009,65 | 18,32 |
| Cultura | 9.966.575,48 | 2,13 |
| Direitos da Cidadania | 77.556,05 | 0,02 |
| Urbanismo | 90.433.309,94 | 19,32 |
| Habitação | 5.199.126,20 | 1,11 |
| Saneamento | 7.210.455,16 | 1,54 |
| Gestão Ambiental | 276.333,02 | 0,06 |
| Agricultura | 432.551,87 | 0,09 |
| Comércio e Serviços | 43.182,54 | 0,01 |
| Transportes | 2.444.376,31 | 0,52 |
| Desporto e Lazer | 4.413.801,40 | 0,94 |
| Encargos Especiais | 8.969.718,03 | 1,92 |
| **TOTAL** | **467.970.569,83** | **100,00** |

*(fonte: Balanço Financeiro, fl. 276 – Vol. II)*

As despesas realizadas através das Funções de Governo que representam os segmentos da sociedade em que a atuação governamental deve se fazer mais presente, respeitaram os limites das dotações inicialmente fixadas na Lei Orçamentária Anual, acrescidas das alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício através dos créditos adicionais, sendo as de maior relevância aquelas destinadas à Administração com ***25,12%*** *(vinte e cinco vírgula doze por cento)*, seguida da Saúde com ***22,54%*** *(vinte e dois vírgula cinquenta e quatro por cento)*, Urbanismo com ***19,32%*** *(dezenove vírgula trinta e dois por cento)* e Educação com ***18,32%*** *(dezoito vírgula trinta e dois por cento)* de participação, atingindo juntas ***85,30%*** *(oitenta e cinco vírgula trinta por cento)* do total das despesas realizadas no exercício.

## *5 – Gestão Financeira*

### *5.1 – Resultado Financeiro*

O desempenho do fluxo financeiro resultante da execução orçamentária no exercício foi superavitário em ***R$ 61.233.585,47*** *(sessenta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)*, considerando que os ingressos orçamentários se situaram em ***R$ 529.204.155,30*** *(quinhentos e vinte e nove milhões, duzentos e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)*, enquanto as despesas alcançaram ***R$ 467.970.569,83*** *(quatrocentos e sessenta e sete milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)*, segregados em ***R$ 377.628.066,76*** *(trezentos e setenta e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)*, referentes às despesas pagas no exercício e ***R$ 90.342.503,07*** *(noventa milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e sete centavos)* inscritos em Restos a Pagar, representando ***19,31%*** *(dezenove vírgula trinta e um por cento)* do total das despesas realizadas, tendo sido corretamente computados na receita extra-orçamentária na forma prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

***Demonstrativo do Resultado Financeiro***

| Títulos | Valor R$ |
|---|---|
| ( + ) Ingressos Orçamentários | **529.204.155,30** |
| ( - ) Desembolsos Orçamentários | 377.628.066,76 |
| ( - ) Inscrição de Restos a Pagar | 90.342.503,07 |
| ( = ) Despesa Realizada | **467.970.569,83** |
| **Resultado Financeiro** | **61.233.585,47** |

*(fonte: Rel. de Auditoria – fls. 681/682 – Vol. IV)*

TCE/RR
Proc. 00521/09
Fls. 919
Ass.

### *6- Gestão Patrimonial*

### *6.1 – Demonstração das Variações Patrimoniais*

Na sua conceituação técnica, a Demonstração das Variações Patrimoniais contabiliza como se originou e consolidou o resultado patrimonial do Município e evidencia as variações quantitativas e qualitativas ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, dividindo-se em variações ativas – créditos e variações passivas – débitos, expressas por Déficit ou Superávit.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício evidencia-se nos registros contábeis da seguinte forma:

| **VARIAÇÕES ATIVAS** | |
|---|---|
| **Títulos** | **Valor R$** |
| Resultante da Execução Orçamentária | 529.204.155,30 |
| Mutações Patrimoniais | 50.920.747,96 |
| Independentes da Execução Orçamentária | 104.965.522,09 |
| **TOTAL** | **685.090.425,35** |

| **VARIAÇÕES PASSIVAS** | |
|---|---|
| **Títulos** | **Valor R$** |
| Resultante da Execução Orçamentária | 467.970.569,83 |
| Mutações Patrimoniais | 3.971,52 |
| Independente da Execução Orçamentária | 39.300.924,67 |
| **RESULTADO PATRIMONIAL (Superavitário)** | **177.814.959,33** |
| **TOTAL** | **685.090.425,35** |

*(fonte: Variações Patrimoniais, fl. 360 – Vol. II e Rel. de Auditoria, fls. 687/689 – Vol. IV).*

Confrontando-se os resultados patrimoniais decorrentes das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit Patrimonial na ordem de ***R$ 177.814.959,33*** *(cento e setenta e sete milhões, oitocentos e quatorze*

TCE/RR
Proc. 005210/09
Fls. 920
Ass.

*mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos),* que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Com relação especificamente à ressalva que aponta para a ausência do levantamento geral do patrimônio imobiliário do ente municipal, o Responsável encaminhou cópia de CD junto com as alegações de defesa, contendo a relação de todos os bens imóveis. Na espécie, considero o meio tecnológico empregado suficiente como controle minimamente razoável da referida conta e, nesse sentido, embora tenha sido o ato praticado de outra forma, entendo que alcançou a finalidade a que se destina e adquiriu validade jurídica, o que não dispensa as devidas recomendações de providências corretivas complementares com vistas ao seu definitivo aperfeiçoamento.

Nesse quadrante, aponta-se a necessidade de aprimoramento da movimentação dos bens do almoxarifado e consequente responsabilização daqueles que o administram, envolvendo a vigilância, manutenção e conservação dos bens e valores públicos municipais, de forma a evitar ou, ao menos, minimizar, os riscos de desmandos, desperdícios ou desvios, o que implica também uma periódica e sistemática avaliação técnica de todo o acervo dos órgãos integrantes da administração municipal, e não apenas da EMHUR e da FETEC, conforme observado.

Pode-se salientar ainda como outro fator de descontrole considerável, aquele referente à classificação incorreta do valor correspondente a ***R$ 27.731.838,11*** *(vinte e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos)* pertinente a rubrica "Restos a Pagar Não Processados" - (2005 a 2008) no Passivo Financeiro em detrimento do Passivo Permanente, haja vista tratar-se de despesas ainda pendentes de liquidação e que ainda não geraram obrigação de pagamento para o ente.

TCE/RR
Proc. 00522/09
Fls. 921
Ass.

De fato, embora não haja dúvidas quanto a dissonância formal do ato praticado com a Lei Federal nº 4.320/64, entendo que a impropriedade apontada não trouxe dano ao erário nem prejuízo à análise das demonstrações contábeis, motivo porque farei com que o fato conste entre os itens de ressalvas na conclusão deste voto.

### *6.2 – Balanço Patrimonial*

O Balanço Patrimonial Consolidado, acostado às fls. 304/310, Vol. II, demonstrativo que tem por finalidade evidenciar a situação do patrimônio (bens, valores, direitos e obrigações), apresentava em 31/12/2009 um Ativo Financeiro correspondente a ***R$ 277.386.968,29*** *(duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos)* para um Passivo Financeiro de obrigações devidas que importavam em ***R$ 94.840.484,52*** *(noventa e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).*

### *6.3 – Situação Financeiro – Patrimonial Líquida*

Por sua vez, a situação financeiro-patrimonial líquida correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, resultou em um Superávit Financeiro no montante de ***R$ 182.546.483,77*** *(cento e oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos),* equivalente a ***65,81%*** *(sessenta e cinco vírgula oitenta e um por cento)* do Ativo Financeiro.

***Demonstrativo da Situação Financeira– Patrimonial Líquida***

| Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Situação Líquida | Proporção% |
|---|---|---|---|
| 277.386.968,29 | 94.840.484,52 | 182.546.483,77 | 65,81% |

*(fonte: Rel. de Auditoria, fl. 686 – Vol. IV)*

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 922
Ass.

### *6.4 – Situação Econômico – Financeira*

A situação econômico-financeira do Município, a curto e longo prazo, no encerramento do exercício de 2009, se apresentou da seguinte forma:

***Situação a Curto Prazo***

| Especificação | Valor R$ | Resultado |
|---|---|---|
| Ativo Financeiro | 277.386.968,29 | = 2,92 |
| Passivo Financeiro | 94.840.484,52 | |

*(fonte: Rel. de Auditoria, fl. 686 – Vol. IV)*

O demonstrativo evidencia que as disponibilidades imediatas correspondem a ***292,4%*** *(duzentos e noventa e dois vírgula quatro por cento)* do montante das dívidas de curto prazo do Município, representando um índice de liquidez positivo, ou seja, para cada ***R$ 1,00*** *(um real)* de Passivo Financeiro, o Município dispunha de ***R$ 2,92*** *(dois reais e noventa e dois centavos)* de Ativo Financeiro para liquidação.

***Situação a Longo Prazo***

| Especificação | Valor R$ | Resultado |
|---|---|---|
| Ativo Real | 576.557.440,91 | = 3,21 |
| Passivo Real | 179.878.748,16 | |

*(fonte: Rel. de Auditoria, fl. 687 – Vol. IV)*

A longo prazo, o demonstrativo evidencia que para cada ***R$ 1,00*** *(um real)* de Passivo Real, o Município dispunha de ***R$ 3,21*** *(três reais e vinte e um centavos)* de Ativo Real, ou seja, uma situação confortável para o cumprimento de obrigações, tendo em vista que o Patrimônio do Município representa mais de três vezes os compromissos de longo prazo.

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 923
Ass.

### *6.5 – Dívida Ativa*

A receita oriunda da cobrança da dívida ativa no exercício de 2009 alcançou a cifra de ***R$ 1.958.181,02*** *(um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos)*, conforme registrado no quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 554, Vol. III, contra a previsão de arrecadação para o exercício no valor correspondente a ***R$ 3.500.000,00*** *(três milhões e quinhentos mil reais)*, ou seja, o valor efetivamente arrecadado chegou a apenas ***13,24%*** *(treze vírgula vinte e quatro por cento)* do estoque da dívida registrado no "Ativo Permanente" em 31/12/2009, equivalente a ***R$ 14.791.062,99*** *(quatorze milhões, setecentos e noventa e um mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos)*. Esse baixo índice de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa aponta para a necessidade da adoção de medidas efetivas que visem ao aprimoramento dos mecanismos de cobrança desses créditos em favor do Município, inclusive no plano judicial, que, se tempestivamente adotadas, evitarão maiores prejuízos advindos da incidência da prescrição das cobranças pela aplicação do art. 174 do CTN.

### *6.6 – Endividamento Público do Município*

A dívida pública representa as obrigações contraídas com entidades públicas ou privadas para financiar parte dos gastos públicos que não são cobertos com a arrecadação de impostos. Relativamente aos prazos, a dívida pública segrega-se em dívida fundada ou consolidada e dívida flutuante.

A dívida fundada ou consolidada, segundo conceito do art. 29, inciso I da LRF, é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos,

convênios ou tratados e da realização de operação de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

A dívida flutuante ou de curto prazo, nos termos do artigo 92 da Lei n° 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

Os demonstrativos contábeis de fls. 618/622, Vol. IV, apontam que a dívida pública do Município, em 31/12/2009, totalizava ***R$ 179.878.748,14*** *(cento e setenta e nove milhões e oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos),* segregado em ***R$ 85.038.263,64*** *(oitenta e cinco milhões, trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)* referentes à dívida fundada e ***R$ 94.840.984,52*** *(noventa e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos),* relativos à dívida flutuante. Vale destacar que no encerramento do exercício anterior, em 31/12/2008, a Dívida Fundada do Município representava ***R$ 188.486.057,54*** *(cento e oitenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos),* sofrendo no atual, ora analisado, um decréscimo na ordem de ***R$ 8.607.309,40*** *(oito milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos)* representativo de ***4,57%*** *(quatro vírgula cinquenta e sete por cento)* quando comparados os dois exercícios mencionados.

### *7 – Programas de Governo*

Justamente por se cuidar da apuração dos resultados gerais de gestão política, não obstante a relevância do enfoque contábil que examina o conteúdo e a legalidade das peças orçamentárias, financeiras e a situação patrimonial, em auxílio à Câmara Municipal, é necessário reafirmar também que o exame procedido deve alcançar os efeitos práticos produzidos pelas

ações públicas, identificando o real atendimento das necessidades da população com fundamento em indicadores sociais válidos que meçam e marquem a atuação governamental, no sentido do melhor emprego possível dos recursos disponíveis.

Em consequência, os programas de governo implementados devem proporcionar a organização das ações e imprimir racionalidade e eficiência à administração pública, assim como ampliar a transparência na aplicação dos recursos, produzindo uma melhor visão dos resultados e benefícios gerados para a sociedade, a partir da seriedade no tratamento e formulação do planejamento e orçamento públicos, definidos e autorizados no Plano Plurianual – PPA para um período de 04 (quatro) anos, operando como elos entrelaçados e dinâmicos.

Com efeito, no PPA 2006-2009 do Município de Boa Vista foram elencados 04 (quatro) macro objetivos estratégicos e estabelecidos os programas que lhes deram sustentação prática, em prol do bem-estar social, cada qual constituído por um conjunto articulado de ações (projetos, atividades, operações especiais e ações não orçamentárias).

Na prática, verifica-se que dos programas prioritários previstos no PPA e estabelecidos na LDO para o exercício de 2009, a instrução deu prioridade aos seguintes: *Programa 0143 – Recuperação de Áreas Degradadas com a Ação – Recuperação das Áreas de Vegetação Ciliar; Programa 0143 – Recuperação de Áreas Degradadas com a Ação Monitoramento da Qualidade da Água e o Programa 0110 – Gestão de Recursos Humanos com a Ação – Contratação de Pessoal para o PSF, PACS e HCSA*, afetos diretamente às Secretarias Municipais de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA e a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, objetivando decerto avaliar os resultados conseguidos.

TCE/RR
Proc. 005.2109
Fls. 926
Ass.

Sucede que a tentativa da Equipe Técnica de aplicar parâmetros de mensuração técnica e gerencial aos ditos programas, seja no que tange ao meio ambiente e à proteção dos afluentes e da qualidade d'água dos balneários públicos, seja também com pertinência às ações comunitárias de saúde pública, foi insatisfatória, uma vez que foi privada de melhores informações a partir de indicadores técnicos e sociais seguros que permitiriam a aferição comparativa de desempenho, sob o aspecto da eficiência, eficácia e efetividade, contentando-se o administrador público responsável, sem justificativas plausíveis, simplesmente em renomear os índices que, no seu entender, seriam os adequados, entretanto sem oferecer qualquer discussão e análise das melhorias alcançadas.

Válido acrescentar que essas falhas no processo de planejamento, principalmente quanto à dimensão avaliativa de acompanhamento do PPA, mesmo submetido a eventuais alterações da LDO no decurso do exercício, não é fato novo e vem se repetindo ao longo do tempo, conforme já constatado em exercícios pretéritos, merecendo portanto ressalvas e recomendações para que a Administração Municipal proceda imediatamente aos ajustes necessários no PPA 2010-2013, em vigência, se ainda persistirem tais inconsistências, na compreensão de que se faz indispensável não só se saber o que foi realizado mas de que maneira as metas foram quantificadas e cumpridas.

O destaque nesse contexto refere-se aos percalços da política de pessoal recrutado para manter o financiamento, a qualidade e a universalidade da assistência à saúde dos cidadãos destinatários.

Com efeito, o Plano de Carreira, Cargos e Salários nessa área ainda não está consolidado, havendo ainda, tanto um déficit de agentes comunitários dedicados ao PSF – Programa Saúde da Família quanto, em decorrência, à permanência em serviço de servidores temporários que

ultrapassa o prazo permitido pela Lei Municipal nº 1.020/2007, em contrariedade ao princípio constitucional inscrito no inciso II do art. 37 da Carta Magna, que manda se realize concurso público obrigatório para efetiva regularização das contratações, como é cediço.

### *8 – Limites Legais*

### *8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

A Constituição Federal em seus artigos 212 e 213, seguida pela Lei Federal nº 9.394/96, art. 69, estabelece que os recursos a serem aplicados anualmente pelos municípios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não deverão ser inferiores a ***25%*** *(vinte e cinco por cento)* das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais.

***Demonstrativo dos Valores Aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino***

| Receitas de Impostos | 25% art. 212 da CF | Valor Mínimo Estabelecido | Valor Aplicado | % Aplicado |
|---|---|---|---|---|
| 385.608.065,83 | 96.402.013,96 | 96.402.013,96 | 85.120.010,00 | **22,07%** |

*(fonte: Relatório de Auditoria, fls. 699/702 – Vol. IV)*

De acordo com os valores constantes do demonstrativo acima apresentado, a Prefeitura Municipal demonstra que aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas ***R$ 85.120.010,00*** *(oitenta e cinco milhões, cento e vinte mil e dez reais),* dos ***R$ 96.402.013,96*** *(noventa e seis milhões, quatrocentos e dois mil, treze reais e noventa e seis centavos)* que constitucionalmente deveria aplicar, valor equivalente a ***22,07%*** *(vinte e dois vírgula sete por cento),* configurando por conseguinte o descumprimento do mandamento constitucional expresso no art. 212 da Carta Magna, mediante a subtração de investimento na MDE no valor equivalente a ***R$***

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 928
Ass.

***11.282.003,96*** *(onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, três reais e noventa e seis centavos),* correspondente a ***2,93%*** *(dois vírgula noventa três por cento)* das receitas provenientes de impostos.

A soma acima grafada representa, sem sombra de dúvida, um montante não desprezível dos recursos municipais não alocados para a atividade educacional básica, infringindo-se disposição constitucional de eficácia plena que, conforme a interpretação doutrinária e jurisprudencial, não concede ao gestor público autoridade alguma para optar pelo que lhe pareça mais conveniente, visto que está inteiramente vinculado à obrigação constitucional de aplicar, no mínimo, o percentual estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Entretanto, cumpre esclarecer que o Chefe do Executivo Municipal, na tentativa de sanear a grave irregularidade cuja origem atribuiu à queda do valor das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fez chegar inicialmente ao Tribunal uma Declaração Compensatória de Aplicação dos Recursos Constitucionalmente Destinados à Educação, fls. 250/251, Vol. II, com o evidente interesse de defender a ideia de recomposição do percentual mínimo exigido no exercício subsequente, cobrindo o percentual faltante de ***2,93% (dois vírgula noventa três por cento)*** da Receita Resultante de Impostos, quer dizer, o Município se comprometeu a aplicar em 2010, ao menos, ***27,93% (vinte e sete vírgula noventa três por cento)*** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público .

No mesmo sentido, posteriormente, acatando as razões expostas no OFÍCIO GPRE nº 0420 do Prefeito Municipal, em caráter especialíssimo, este Pleno decidiu na 3º Sessão Extraordinária realizada em 02/07/2010, celebrar com o jurisdicionado o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, publicado no Órgão Oficial do Município de 07/07/2010 para sanear a situação irregular enfrentada, cabendo ao Relator das contas do exercício

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 929
Ass.

financeiro correspondente, a seu tempo e modo, verificar o cumprimento integral do ajuste firmado.

Adianto, em antecipação, que o adimplemento do pacto administrativo em tela veio a efetivamente ocorrer, de acordo com comunicação e comprovação da DIFIP ao Relator necessário, através do Ofício nº 236/2011 – DIFIP/TCE/RR, de 27 de maio último.

***8.2 – Educação Básica***

Em vigor desde janeiro de 2007 e se estendendo até o exercício de 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado em substituição ao antigo FUNDEF, que vigorou até o final de 2006, atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio, e sua implantação se viu plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública de ensino começou a ser considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a sua formação atingiu o patamar estabelecido de ***20%*** *(vinte por cento).*

De conformidade com os dados levantados pela instrução às fls. 177/184, Vol. I, extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre, publicado no DOM nº 2.627 de 29/01/2010, no que se refere especificamente a remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício na rede pública, chegou-se à seguinte conclusão:

***Demonstrativo dos Recursos Aplicados na Remuneração dos Profissionais do Magistério***

| Especificação | Valor R$ | Percentual |
|---|---|---|
| Transferências à conta do Fundo | 55.703.705,86 | 100% |
| Recursos aplicados na Remuneração dos Professores | 39.154.950,16 | 70,29% |
| Valor mínimo de acordo com a art. 22 da Lei 11.494/07 | 33.422.223,52 | 60% |

*(fonte: Análise do RREO – 6° Bimestre, fls. 177/184 – Vol. I e Relatório de Auditoria, fls. 703/704, Vol. IV)*

Pela análise das despesas custeadas pelo FUNDEB, no exercício de 2009, tomando-se por base os dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, 6° Bimestre, constata-se que dos recursos recebidos pelo Fundo, na ordem de ***R$ 55.703.705,86*** *(cinquenta e cinco milhões, setecentos e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos)*, foram aplicados na remuneração do magistério e encargos sociais os valores equivalentes a ***R$ 39.154.950,16*** *(trinta e nove milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)* ou seja, ***70,29%*** *(setenta vírgula vinte e nove por cento)* dos ***60%*** *(sessenta por cento)* assegurados pela legislação vigente, superando em ***10,29%*** *(dez vírgula vinte e nove por cento)* a determinação constitucional prevista.

## *9 – Ações e Serviços Públicos de Saúde*

A Emenda Constitucional n° 29, de 13/09/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 196 da Constituição Federal e acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pela Administração Pública em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, fixando a obrigação de os Municípios aplicarem, a partir de 2004, o valor mínimo de ***15%*** *(quinze por cento)* do produto da arrecadação dos impostos referidos no inciso III, §§ 1° e 3° do ADCT que, em 2009 somou ***R$ 385.608.181,02***

*(trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e oito mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos)* conforme o demonstrativo a seguir:

***Base de Cálculo para o Percentual dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS***

| Especificação | Valor R$ | Percentual |
|---|---|---|
| Total da Receita de Impostos e Transferências | 385.608.181,02 | 100% |
| Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde | 64.280.896,35 | 16,67% |
| Valor mínimo (art. 77, II do ADCT) | 57.841.227,15 | 15,00% |

*(fonte: Relatório de Auditoria, fls. 707/709 – Vol. IV)*

De acordo com os dados acima, fica demonstrado que no exercício de 2009, o Município alocou ***R$ 64.280.896,35*** *(sessenta e quatro milhões e duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)* na Função de Governo Saúde, o que corresponde a ***16,67%*** *(dezesseis vírgula sessenta e sete por cento)* das receitas resultantes de impostos e transferências, ultrapassando de modo positivo em ***R$ 6.439.669,20*** *(seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)* o limite de ***15%*** *(quinze por cento)* estabelecido pelo art. 77, inciso III do ADCT.

Anote-se com pertinência à área da saúde que deve ser desconsiderada a averbação de irregularidade constante no Relatório de Auditoria, acerca da não realização de audiências públicas trimestrais sobre a aplicação dos recursos destinados a Saúde do Município de Boa Vista.

Conforme bem justificado pelo Responsável, as Prestações de Contas detalhadas referentes ao 1°, 2°, 3° e 4° trimestres de 2009, contendo os dados sobre o montante dos recursos aplicados na saúde pública municipal, foram encaminhadas nas datas aprazadas à Câmara Municipal, a quem compete preferencialmente convocar as audiências públicas para a

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 932
Ass.

divulgação desses dados perante a sociedade, segundo dispõe o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

### *10 – Gestão Fiscal*

Em sua concepção primária, a Lei de Responsabilidade Fiscal, verdadeiro choque de moralidade na condução da gestão pública, representa um instrumento fundamental para que os administradores públicos possam, de forma ordenada, eficiente e eficaz, atender as demandas da sociedade, exigindo do gestor o acompanhamento concomitante da execução orçamentária, da avaliação dos resultados, bem como do cumprimento de metas, dispondo sobretudo acerca dos instrumentos de correção capazes de preservar as metas fiscais estabelecidas.

### *10.1 – Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal*

No contexto jurídico-administrativo e em reforço ao espírito de transparência que deve inspirar a ação dos administradores públicos, os artigos 52 a 55 da LRF estabeleceram os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, esse já referido pelo § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 88, e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, constatando-se nos autos que foram elaborados, publicados e remetidos a esta Corte de Contas de acordo com os prazos legais e dentro da periodicidade fixada, à exceção do RREO referente ao 1º bimestre que foi publicado com 08 (oito) dias de atraso.

Sobre a circunstância relatada, mantenho o razoável entendimento de que o fato não deve constituir motivo suficiente para isoladamente ensejar imputação de multa contra o responsável, até porque a obrigação de publicidade foi atendida. Ao lado disso, reposiciono-me para defender a tese de que, em sede de Parecer Prévio sobre as Contas de Resultado, inadmitindo

como legitimada a apenação formal de sanção ao administrador público que não agiu como ordenador de despesa.

### *10.2 – Receita Corrente Líquida*

A Receita Corrente Líquida – RCL, cuja base de cálculo é ditada pelo art. 2° da LRF, constitui parâmetro importante na operacionalização da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao atendimento dos limites legais dos gastos com pessoal previstos nos artigos 19 e 20, do montante da dívida consolidada, das operações de crédito, amortização da dívida e concessão de garantias e contragarantias.

No exercício de 2009, apesar da divergência entre o valor encontrado pelo Sistema LRFNet e o publicado no Diário Oficial do Município, recepciono as justificativas apresentadas pelo Responsável em seus argumentos de defesa de fls. 753/754, Vol. IV, no sentido de que os dados constantes do Sistema LRFNet, foram encaminhados ao Tribunal de Contas quando as contas ainda não haviam sido consolidadas, elevando como parâmetro mais seguro na análise dos dados pertinentes à Gestão Fiscal, a Receita Corrente Líquida publicada no DOM, cujo montante importou em ***R$ 472.599.026,80*** *(quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, vinte e seis reais e oitenta centavos),* de acordo com as informações constantes no Relatório de Auditoria às fls. 721/723, Vol. IV.

### *10.3 – Despesas com Pessoal*

Consoante o que determina o art. 169 da Constituição Federal e na forma dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a ***54%*** *(cinquenta e quatro por cento)* da Receita Corrente Líquida, no caso do Poder Executivo Municipal.

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 934
Ass.

De acordo com a análise empreendida pela instrução com base nas informações constantes do Sistema LRFNet, chegou-se a conclusão que o montante dos gastos com pessoal no exercício de 2009 correspondente a ***R$ 217.174.804,07*** *(duzentos e dezessete milhões, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e sete centavos),* representativo de ***46,08%*** *(quarenta e seis vírgula oito por cento)* da Receita Corrente Líquida, diferencia-se daqueles valores publicados no Diário Oficial do Município nº 2627, de 29/01/2010, equivalente a ***R$ 227.411.421,71*** *(duzentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos).*

À semelhança do procedimento adotado no tópico que trata da apuração da Receita Corrente Líquida, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Responsável, utilizo como parâmetro de análise dos gastos com pessoal e encargos, o montante consignado e publicado no órgão oficial de publicidade do Município - DOM, na ordem de ***R$ 227.411.421,71*** *(duzentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos),* representativo de ***48,12%*** *(quarenta e oito vírgula doze por cento),* obedecido desse modo o limite máximo de ***54%*** *(cinquenta e quatro por cento)* determinado pela Lei Complementar nº 101/2000.

### *10.4 – Dívida Consolidada Líquida – DCL*

O detalhamento e o método de apuração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar o limite de endividamento de que trata o art. 3º , inciso II da Resolução nº 040/2001 do Senado Federal.

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 935
Ass.

O dispositivo legal estabelece que o montante da dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor da receita corrente líquida.

A Dívida Consolidada Líquida apurada no exercício de 2009 no montante de ***R$ 48.979.043,60*** *(quarenta e oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, quarenta e três reais e sessenta centavos),* conforme dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal, equivale a ***10,36%*** *(dez vírgula trinta e seis por cento)* da Receita Corrente Líquida, encontrando-se dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 040/2001 do Senado Federal.

### *10.5 – Operações de Crédito*

A Resolução nº 043/2001 do Senado Federal estabeleceu com base na Receita Corrente Líquida, o limite máximo de ***16%*** *(dezesseis por cento)* para a realização de Operações de Crédito internas e externas, e de ***7%*** *(sete por cento)* para as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

De conformidade com os demonstrativos apresentados pelo Relatório de Auditoria às fls. 724/725, Vol. IV e pelo Relatório de Gestão Fiscal de fls. 202/218, Vol. II, o Município não realizou nenhum tipo de operações de crédito durante o exercício de 2009.

### *10.6 – Amortização da Dívida Contratada*

O limite máximo anual estabelecido para a amortização da dívida pública é de ***11,5%*** *(onze vírgula cinco por cento)* da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso II, do art. 7º da Resolução nº 043/2001 do Senado Federal.

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 936
Ass.

No encerramento do exercício, a situação apresentada era a seguinte:

***Valores Amortizados***

| Especificação | Valor R$ | % RCL |
|---|---|---|
| Receita Corrente Líquida | 472.599.026,80 | 100% |
| Limite Legal Permitido | 54.348.888,08 | 11,50% |
| Dívida Amortizada | 7.845.201,82 | 1,66% |
| Juros e Encargos | 1.124.516,21 | 0,24% |
| **Total da Dívida Amortizada** | **8.969.718,03** | **1,90%** |

*(fonte: Relatório Técnico do Balanço Geral, fls. 237/248 – Vol. II)*

Verifica-se que ocorreu amortização de parcelas da Dívida Contratada, além de juros e encargos, no montante de ***R$ 8.969.718,03*** *(oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e três centavos),* representando o percentual de ***1,90%*** *(um vírgula noventa por cento)* sobre a Receita Corrente Líquida, ficando abaixo do limite máximo de ***11,5%*** *(onze vírgula cinco por cento)* estabelecido no diploma legal vigente.

Por todo o exposto, em face da análise e consolidação dos dados dos Balanços que compõem as Contas de Resultado da Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2009 e prestadas nos termos constitucionais, legais e regimentais, permitindo uma apreciação geral e fundamentada do exercício financeiro e,

Considerando, com fulcro no art. 1°, inciso II, da Lei Complementar n° 006/94, ser de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas dos Municípios, assim como sugerir medidas convenientes para fundamentar a apreciação e julgamento político da Câmara Municipal;

Considerando a primazia do interesse público, no sentido de que o Poder Legislativo Municipal, ao exercitar a sua função constitucional, tenha o

TCE/RR
Proc. 00521/09
Fls. 937
Ass.

mais completo conhecimento da situação contábil, econômica e financeira, retratada nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como as pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas, mormente em razão do regime de administração financeira descentralizada existente;

Considerando os valores da cidadania protegidos pela Constituição Federal que consagra, dentre outros, o direito fundamental de que todos os contribuintes sejam informados de como foram utilizados os recursos financeiros na execução dos planos e ações governamentais, subtraídos compulsoriamente de suas economias mediante tributação;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares atendeu ao requisito de prévia autorização legislativa com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos do Executivo Municipal com Pessoal e Encargos Sociais alcançou o percentual de ***48,12%*** *(quarenta e oito vírgula*

TCE/RR
Proc. 00.52/09
Fls. 938
Ass.

*doze por cento)*, da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite de ***54%*** *(cinquenta e quatro por cento)*, estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu à ***22,07%*** *(vinte e dois vírgula sete por cento)* do total das receitas resultantes de impostos, abaixo do limite mínimo de ***25%*** *(vinte e cinco por cento)* previsto no art. 212 da Constituição Federal, sendo que este fato, em caráter excepcional especialíssimo, foi objeto de prévia pactuação entre o Órgão Fiscalizador e o Município, com vistas à impreterível recomposição do limite constitucional devido, no exercício financeiro seguinte;

Considerando que o Município aplicou ***70,29%*** *(setenta vírgula vinte e nove por cento)* na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, superando, portanto, o limite mínimo de ***60%*** *(sessenta por cento)* de aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme previsão do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do Município nos termos da Resolução nº 40/01, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu à ***16,67%*** *(dezesseis vírgula sessenta e sete por cento)* do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, acima do limite mínimo de ***15%*** *(quinze por cento)* estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 939
Ass.

Considerando finalmente o douto parecer do Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo digno Procurador Dr. Diogo Novaes Fortes, com o qual concordo parcialmente, ***VOTO:***

**1-** Pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Boa Vista, no sentido de que as presentes Contas de Resultado do Chefe do Poder Executivo – ***Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA,*** relativas ao exercício de 2009, sejam julgadas ***REGULARES COM RESSALVAS***, com as seguintes ***DETERMINAÇÕES*** :

**1.1-** Adotar medidas corretivas e de prevenção de forma que os valores registrados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminhados ao Tribunal de Contas guardem paridade com os mesmos Relatórios que são publicados no Diário Oficial do Município – DOM;

**1.2-** Observar quando da remessa a esta Corte das próximas Prestações de Contas, a correta elaboração dos documentos contábeis, extra-contábeis e Relatórios da LRF, para que sejam apresentados completos, eliminando eventuais divergências e omissões, permitindo a interpretação dos resultados econômicos e financeiros conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, além de possibilitar que este Tribunal possa proceder à verificação do cumprimento, por parte do Gestor, das normas legais e constitucionais que devem ser observadas pelo Município;

**1.3-** Providenciar os ajustes necessários no PPA – 2009-2013, em vigência, no sentido de fazer constar os indicadores de desempenho e as metas físico e financeiras a serem cumpridas no decorrer do quadriênio, para que seja possível o Tribunal realizar uma análise técnica confiável sobre o desempenho dos programas de governo aprovados pelas normas administrativas e legais;

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 940
Ass.

**1.4-** Adotar providências de incremento da política existente de cobrança e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.5-** Proceder à imediata implantação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCS, para a área de saúde e a consequente realização de concurso público, visando a regularização definitiva de servidores temporários e outras formas de contratação inadequadas ainda existentes na Saúde Pública Municipal de Boa Vista;

**1.6-** Aprimorar a estrutura e o funcionamento da Controladoria Geral do Município, a fim de que cumpra com eficiência e eficácia as finalidades consignadas nos incisos I a IV, do art. 74, da Carta Federal;

**2-** Pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Boa Vista dos originais do processo, fazendo-se acompanhar do Relatório, Voto e Parecer Prévio a ser prolatado, para o devido conhecimento e divulgação junto à comunidade,

**3-** Pelo arquivamento do feito, após as demais formalidades legais.

É o **VOTO.**

TCE, Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

*Essen Pinheiro Filho*
Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 005209
Fls. 941
Ass.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**
**PROJETO DE PARECER PRÉVIO – TCE/PLENÁRIO**

1. **PROCESSO** - TCE/RR – Nº 0052/2009
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2009
3. **RESPONSÁVEL:** Sr. Iradilson Sampaio de Souza
4. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
5. **RELATOR:** Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. **MIN. PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
7. **DIR. DE FISC. DAS CONT. PUB:** Dr. Laurindo Gabriel de S. Neto

**8. PARECER PRÉVIO**

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Especial, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, e arts. 31, §§ 1º e 2º, e 71, I da Constituição Federal c/c o art. 49, da Constituição Estadual e;

Considerando, com fulcro no art. 1°, inciso II, da Lei Complementar n° 006/94, ser de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas dos Municípios, assim como sugerir medidas convenientes para fundamentar a apreciação e julgamento político da Câmara Municipal;

Considerando a primazia do interesse público, no sentido de que o Poder Legislativo Municipal, no exercício da sua função constitucional, tenha o mais completo conhecimento da situação contábil, econômica e financeira, retratada nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 942
Ass.

Vereadores não eximem de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como as pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas, mormente em razão do regime de administração financeira descentralizada existente;

Considerando os valores da cidadania protegidos pela Constituição Federal que consagra, dentre outros, o direito fundamental de que todos os contribuintes sejam informados de como foram utilizados os recursos financeiros na execução dos planos e ações governamentais, subtraídos compulsoriamente de suas economias mediante tributação;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares atendeu ao requisito de prévia autorização legislativa com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que as despesas do Executivo Municipal com Pessoal e Encargos Sociais alcançou o percentual de ***48,12%*** *(quarenta e oito vírgula doze por cento)*, da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite de ***54%*** *(cinquenta e quatro por cento)*, estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a ***22,07%*** *(vinte e dois vírgula sete*

TCE/RR
Proc. 0052/09
Fls. 943
Ass. .....

*por cento)* do total das receitas resultante de impostos, abaixo do limite mínimo de ***25%*** *(vinte e cinco por cento)* previsto no art. 212 da Constituição Federal, sendo este fato, em caráter excepcional especialíssimo, sido objeto de prévia pactuação entre o Órgão Fiscalizador e o Município, com vistas à impreterível recomposição do limite constitucional devido, no exercício financeiro seguinte;

Considerando que o Município aplicou ***70,29%*** *(setenta vírgula vinte e nove por cento)* na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, superando, portanto, o limite mínimo de ***60%*** *(sessenta por cento)* de aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme previsão do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do Município nos termos da Resolução nº 40/01, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu à ***16,67%*** *(dezesseis vírgula sessenta e sete por cento)* do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, acima do limite mínimo de ***15%*** *(quinze por cento)* estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando finalmente o douto parecer do Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo digno Procurador Dr. Diogo Novaes Fortes, com o qual concorda parcialmente, ***RESOLVE:***

**8.1**– Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Boa Vista, no sentido de que as Contas de Resultado do Chefe do Poder Executivo – ***Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA***, relativas ao exercício de

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc. 00521/09
Fls. 944
Ass.

2009, sejam julgadas ***REGULARES COM RESSALVAS***, com as ***DETERMINAÇÕES*** legais contidas no voto do Relator;

**8.2-** encaminhar à Câmara Municipal de Boa Vista os originais do processo, fazendo-se acompanhar do relatório, voto e parecer prévio ora emitido, para o devido conhecimento e divulgação, a seu juízo;

**8.3-** determinar o posterior arquivamento do feito.

**9 - ATA Nº** _____/_____ - Plenário

**10 - DATA DA SESSÃO:** 13/07/2011 - Especial

**11 - ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:**

**11.1-** Conselheiros presentes: **Marcus** Rafael de **Hollanda** Farias
**Reinaldo** Fernandes **Neves** Filho
**Manoel Dantas** Dias
**Cilene** Lago **Salomão**
**Essen Pinheiro** Filho
**Henrique** Manoel Fernandes **Machado**
**Joaquim** Pinto **Souto Maior** Neto

**Marcus** Rafael de **Hollanda** Farias
Conselheiro-Presidente

**Essen Pinheiro** Filho
Conselheiro-Relator

Fui Presente: Dr. **Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**
Representante do Ministério Público de Contas

PROC.: 0052/2009
FLS.: 945
ASS.:

# CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi levado à apreciação do Tribunal Pleno na 2ª Sessão Especial do dia 13.07.2011, pelo Conselheiro-Relator Essen Pinheiro Filho, cujo voto foi acolhido à unanimidade, no sentido de serem as contas julgadas, pelo Poder Legislativo, ***Regulares com Ressalvas e com as determinações legais contidas no voto do Relator***, acostados as fls. 907 a 940.

A deliberação passou a constituir o **PARECER PRÉVIO Nº 001/2011-TCERR-PLENO**.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011

***Maria Carolina Velludo***
*Direta-Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias*

TERMO DE JUNTADA
Nesta data junto aos presentes autos os documentos que seguem: Parecer Prévio nº 01/2011 - Pleno às folhas 946 a 948.
DATA: 21 / 07 / 11

MARIZETE DA SILVA LEÃO
Técnico Administrativo
DIPLE/DIMAP - TCERR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1586 DE 18 / 07 / 11

PROC. Nº 052/09
FLS. 946
ASS.:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**PARECER PRÉVIO Nº 001/2011 – TCERR – PLENO**

1. **PROCESSO Nº 0052/2009 - TCERR**
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2009
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
4. **RESPONSÁVEL:** Sr. Iradilson Sampaio de Souza
5. **RELATOR:** Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. **PROCURADOR DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
7. **DIRETORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PUBLICAS:**
   Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto
8. **PARECER PRÉVIO:**

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Especial, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, e arts. 31, §§ 1º e 2º, e 71, I da Constituição Federal c/c o art. 49, da Constituição Estadual e;

**Considerando**, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, ser de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas dos Municípios, assim como sugerir medidas convenientes para fundamentar a apreciação e julgamento político da Câmara Municipal;

**Considerando** a primazia do interesse público, no sentido de que o Poder Legislativo Municipal, no exercício da sua função constitucional, tenha o mais completo conhecimento da situação contábil, econômica e financeira, retratada nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais;

**Considerando** que nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como as pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas, mormente em razão do regime de administração financeira descentralizada existente;

**Considerando** os valores da cidadania protegidos pela Constituição Federal que consagra, dentre outros, o direito fundamental de que todos os contribuintes sejam informados de como foram utilizados os recursos financeiros na execução dos planos e ações governamentais, subtraídos compulsoriamente de suas economias mediante tributação;

**Considerando** que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe a adoção de

TCE/RR
PROC. Nº 052/09
FLS. 947
ASS.:

medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares atendeu ao requisito de prévia autorização legislativa com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

**Considerando** que as despesas do Executivo Municipal com Pessoal e Encargos Sociais alcançou o percentual de ***48,12%*** *(quarenta e oito vírgula doze por cento)*, da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite de ***54%*** *(cinquenta e quatro por cento)*, estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Considerando** que o valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a ***22,07%*** *(vinte e dois vírgula sete por cento)* do total das receitas resultante de impostos, abaixo do limite mínimo de ***25%*** *(vinte e cinco por cento)* previsto no art. 212 da Constituição Federal, sendo este fato, em caráter excepcional especialíssimo, sido objeto de prévia pactuação entre o Órgão Fiscalizador e o Município, com vistas à impreterível recomposição do limite constitucional devido, no exercício financeiro seguinte;

**Considerando** que o Município aplicou ***70,29%*** *(setenta vírgula vinte e nove por cento)* na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, superando, portanto, o limite mínimo de ***60%*** *(sessenta por cento)* de aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme previsão do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**Considerando** que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do Município nos termos da Resolução nº 40/01, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Considerando** que o valor aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu à ***16,67%*** *(dezesseis vírgula sessenta e sete por cento)* do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, acima do limite mínimo de ***15%*** *(quinze por cento)* estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

**Considerando** finalmente o douto parecer do Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo digno Procurador Dr. Diogo Novaes Fortes, com o qual concorda parcialmente, ***RESOLVE:***

**8.1.** Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Boa Vista, no sentido de que as Contas de Resultado do Chefe do Poder Executivo – ***Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA***, relativas ao exercício de 2009, sejam julgadas ***REGULARES COM RESSALVAS,*** com as ***DETERMINAÇÕES*** legais contidas no voto do Relator;

**8.2.** Encaminhar à Câmara Municipal de Boa Vista os originais do processo, fazendo-se acompanhar do relatório, voto e parecer prévio ora emitido, para o devido conhecimento e divulgação, a seu juízo;

TCE/RR
PROC. Nº 052/09
FLS. 948
ASS.:

8.3. Determinar o posterior arquivamento do feito.

**9. ATA Nº 002/2011 – ESPECIAL - PLENO**

**10. DATA DA SESSÃO:** 13 de julho de 2011

**11. VOTAÇÃO:** Unânime

**12. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:**

**12.1- CONSELHEIROS PRESENTES:**

Marcus Rafael de Hollanda Farias

Reinaldo Fernandes Neves Filho

Essen Pinheiro Filho

Henrique Manoel Fernandes Machado

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**12.2- CONSELHEIROS AUSENTES:**

Manoel Dantas Dias

Cilene Lago Salomão

**Marcus Rafael de Hollanda Farias**
Conselheiro-Presidente

**Essen Pinheiro Filho**
Conselheiro-Relator

Fui Presente:

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**
Procurador-Geral de Contas
Ministério Público de Contas

0052/2009
Folhas: 949
Assinatura:

**Senhora Diretora:**

Encaminho os presentes autos com o Ofício nº 177/2011-DIPLE/TCERR, acostado na contra-capa, para assinatura.

BV: 25/7/2011.

**Regina Mª Aguiar de Carvalho**
Assessora Técnica – DIPLE

**À DIVAC:**

Documento assinado.
Cumpra-se.

BV: 25/7/2011.

**Maria Carolina Velludo**
Diretora-Geral de Atividades Plenárias e Cartorárias

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Processo de prestação de contas nº 0052/2009 do exercício de 2009 sendo responsável Sr. Iradilson Sampaio do órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista, o qual dispõe sobre: **"Prestação de Contas do exercício de 2009 do órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista sendo responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza, relator Conselheiro Essen Pinheiro".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação *in totum* do Parecer Prévio nº 001/2011 visto as folhas 946 do volume V do referido processo, que julga regular com ressalvas a presente prestação de contas de resultado do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Iradilson Sampaio de Souza por entendermos que o referido Parecer Prévio encontra-se revestido de legalidade.

É o Parecer, s.m.j.

Masamy Eda

**Relator**

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Processo de prestação de contas nº 0052/2009 do exercício de 2009 sendo responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza do órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista, o qual dispõe sobre: **"Prestação de Contas do exercício de 2009 do órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista sendo responsável Sr. Iradilson Sampaio de Souza, relator Conselheiro Essen Pinheiro".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE JANEIRO DE 2012.

MÁRIO MARCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO
Relator

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

# ATA

AO TERCEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA E LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0052/2009 DO EXERCÍCIO DE 2009 SENDO RESPONSÁVEL SR. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, O QUAL DISPÕE SOBRE: "PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SENDO RESPONSÁVEL SR. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, RELATOR CONSELHEIRO ESSEN PINHEIRO"..ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE JANEIRO DE 2012.**

**MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO**
**PRESIDENTE**

**MASAMY EDA**
**RELATOR**

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
**MEMBRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**BOA VISTA – RORAIMA**

# VOTAÇÃO SIMBÓLICA

## 2ª Sessão Extraordinária, de 06 de janeiro de 2012

Matéria: Projeto de Decreto N° 052/11 — Início: 06/01/2012 – 10h20min
Título: Aprova a Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009 — Fim: 06/01/2012 – 10h21min

| Nome do Parlamentar | Nome do Substituto | Partido | Voto |
|---|---|---|---|
| BRAZ ASSIS BEHNCK | NÃO VOTA | PPS | - |
| FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido) | | PPL | |
| IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga) | | PRTB | |
| JANICE RIBEIRO COELHO | | PR | |
| JOZIEL VANDERLEI DA SILVA | | PSDB | |
| MANOEL NEVES DE MACEDO | | PRB | |
| MARIA DE LOURDES PINHEIRO | | PSDB | |
| MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO | | PRP | |
| MASAMY EDA | | PMDB | |
| MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto) | | PSC | |
| ROSIVAL SOARES DE FREITAS | | PSC | |
| SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé) | | PDT | |
| TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA | | PDT | |
| VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES | | PDT | |

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

| | |
|---|---|
| Votos Sim | 09 |
| Votos Não | 00 |
| Abstenções | 00 |
| Total | 09 |

**APROVADO**

Operador: Rafael

06 de janeiro de 2012

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 06 DE JANEIRO DE 2012.

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

**O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista,** faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte,

**DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, **referente ao Exercício de 2009,** nos termos do Parecer Prévio nº 001/2011 – TCE/PLENO, conforme com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 06 de janeiro de 2012.

**BRAZ ASSIS BEHNCK**
*Presidente*

**MANOEL NEVES DE MACEDO**
*1º Secretário*

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

**Ofício N°004/2012 / CMBV/SAL**

**Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.**

A Sua Excelência o Senhor
**MANOEL DANTAS DIAS**
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Assunto: **Prestações de Contas Municipais.**

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais dos processos, bem como cópias dos Decretos Legislativos nº 561 e 562/12, referentes às Prestações de Contas do Município de Boa Vista dos exercícios de 2000 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Ottomar de Souza Pinto e Iradilson Sampaio de Souza.

Atenciosamente.

**Braz Messias Bohnek**
**Presidente**

TCERR/DIPLE -09-Jan-2012-10:43-000049-2/2
Gustavo Henrique Costa Pessoa
Assessor Administrativo - DIVAC/DIPLE

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

**Ofício N°003/2012/CMBV/SAL**

**Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.**

A Sua Excelência a Senhora
**LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ**
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: **Resolução nº155/11.**

Senhora Secretária.

Ao Cumprimentá-la, encaminhamos em anexo **Decretos Legislativos nº 561 e 562/12**, de autoria da Mesa Diretora, para que sejam publicados no Diário Oficial.

Informamos também que estão sendo enviados por email os referidos Decretos.

Atenciosamente,

**BRAZ ASSIS BEHNCK**
Presidente

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 09/01/12
As 11:20
Recebido

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

**Ofício N°002/2012 / SAL/CMBV**

**Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.**

A Sua Excelência o Senhor
**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Decretos Legislativos nº 561 e 562/12.**

Senhor Prefeito.

Ao Cumprimentar Vossa Excelência, informamos que na Sessão Extraordinária do dia 06 de janeiro do corrente ano, **foram aprovados** pela maioria absoluta dos Vereadores **os Decretos Legislativos nº 561 e 562/2012,** de autoria da Mesa Diretora, os quais aprovam Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas do Município de Boa Vista referentes aos Exercícios de 2000 e 2009.

Respeitosamente.

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 09/01/12
Às 11:20
Recebido

**BRAZ ASSIS BEHNCK**
**Presidente**

Ano XIX

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3102

terça-feira
10 de janeiro
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 026/P DE 06 DE JANEIRO DE 2012.**

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 11, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada interinamente a senhora Celly Socorro de Souza Rocha, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Chefe de Gabinete, cumulativamente com o cargo de Assessor Especial, ambos do Gabinete do Prefeito, no período de 09.01.12 a 07.02.12.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 06 de janeiro de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 010/P DE 06 DE JANEIRO DE 2012.**

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 97, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Marilia Ross dos Reis Pantoja, Professor de Nível Superior III-3, matrícula nº 25985, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para curso de especialização à nível de mestrado, pelo prazo de 02 (dois) anos, no período de 08.08.11 a 07.08.13, com ônus para este município, conforme o Processo nº 1069/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 06 de janeiro de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO**

**Edital de Tomada de Preços nº. 035/2011**
**Processo n º 0160/2011 - SMEC**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, através da sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta à licitação acima identificada para recebimento de documentação e propostas de preços, de acordo com as indicações seguintes: Objeto - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA, PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM REVISÃO GRAMATICAL, ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA PUBLICAÇÃO CONFORME ABNT, COM ISBN. Regime de execução: Empreitada por Preço Global. Tipo de Licitação: Menor Preço. Local: Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Fone: (95) 3624-1574 - Fax: (95) 3224-4025 - CEP: 69.305-130 - Boa Vista - RR. Data e horário para apresentação de documentação e proposta: 27/01/2012 às 09:00hs. Para aquisição do presente Edital e seus anexos, os interessados deverão efetuar o pagamento de uma taxa no valor de R$ 10,00(dez) reais, recolhido junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, e retirar o Edital na CPL, juntamente com o comprovante de pagamento original identificado, no local acima indicado, a partir da data da publicação até o 3º dia útil anterior a data de abertura da licitação, no horário das 07h:30min às 13h:30min. Havendo interesse de empresas fora do Estado em participar do certame, o pagamento deverá ser efetuado através de DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO com o nome da empresa licitante ou transferência entre contas, em favor do Município de Boa Vista - RR, Agência 3797-4, conta nº 30.228-7, Banco do Brasil. O comprovante de pagamento identificado original do edital, juntamente com o comprovante de aquisição do edital, deverão ser enviados via sedex e recebidos por esta comissão em até o 3º dia útil anterior a data de abertura da licitação, no horário das 07h:30min às 13h:30min. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos horários e dias mencionados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**COMUNICADO**

**Pregão Eletrônico nº 093/2011 para Registro de Preços**
**Processo 0187/2011-SMSA**

O Município de Boa Vista - RR, através da Pregoeira, nomeada pelo Decreto n.º072/E-011-GPRE, comunica a quem interessar que após o recebimento da Impugnação ao Edital interposta pela empresa CELSO LOPES MARTINS-EPP, o referido Pregão está SUSPENSO SINE DIE para análise do pedido objeto da Impugnação. O Edital será publicado oportunamente.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

**Pregão Eletrônico nº 071/2011**
**Processo 0147/2011-SMEC**

**HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0147/2011-SMEC - Pregão Eletrônico nº 071/2011, tendo como objeto Aquisição de materiais elétricos, hidrosanitários e diversos, a fim de serem utilizados no atendimento da demanda das unidades escolares, cuja adjudicação dos lotes 01 e 02 foi a favor da empresa MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo valor total de R$ 230.320,00 (duzentos e trinta mil e trezentos e vinte reais).**

**Stela Aparecida Damas da Silveira**
**Secretária Municipal**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**CHAMADA DE FUNCIONÁRIO**

**A Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público solicitar o comparecimento dos servidores abaixo relacionados, no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, naquela Superintendência, sito à Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente.**

| Mat. | NOME | CARGO / ESPECIALIDADE |
|---|---|---|
| 25542 | Adriana de Melo Santana | Aux.Municipal/Auxiliar de Serviços Diversos |
| 01772 | Ercilia Marcelino | Aux.Municipal/Auxiliar de Serviços Diversos |
| 27070 | Fernanda Fernandes Pinto Ramalho | Tec.Municipal/Assistente Administrativo |
| 26075 | Geralda Evangelista da Silva | Tec.Municipal/Tec. de Laboratório |
| 25285 | Luziane Oliveira Souza | Tec.Municipal/Aux. de Enfermagem |
| 14418 | Nadia Cristina Barcelar dos Santos | Assist.Municipal/Operador de Computador |
| 26242 | Ricardo Vasconcelos de Souza | Aux.Municipal/Auxiliar de Serviços Diversos |
| 13989 | Solange Maria Emiliano Rohnelt | Assist.Municipal/Ag. Administrativo |

**Superintendência de Gestão de Pessoas, 05 de janeiro de 2012.**

**Rosiane Menezes da Cruz**
**Superintendente de Gestão de Pessoas**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**
**AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS**

**PORTARIA Nº. 05/12/GAB/SMGA**

**A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:**
**Considerando o que preceitua Parágrafo 1º, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1º de junho de 1998,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Suspender por extrema necessidade do serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias do servidor GREINER COSTA DA SILVA, Estatutário, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.**
**Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.**

**Certifique-se,**
**Publique-se,**
**Cumpra-se.**

**Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA**

**Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.**

**Aída Márcia Vieira Monsalve**
**Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**
**AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS**

**PORTARIA Nº. 06/12/GAB/SMGA**

**A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são**


# PODER EXECUTIVO

**Prefeito**
Iradilson Sampaio de Souza
**Vice-Prefeita**
Maria Suely Silva Campos
**Chefia de Gabinete do Prefeito**
Elinete Kilma Leite Sampaio
**Procuradoria Geral do Município**
Fábio Almeida de Alencar
**Consultor Geral**
Maryvaldo Bassal de Freire
**Controladoria Geral do Município**
Ana Lúcia da Silva Ziegler
**Comissão Permanente de Licitação**
Emerson Alves de Araujo

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**
Lucicleide Barreto Queiroz - Adjunta
**Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC**
Stela Aparecida Damas da Silveira
**Secretaria Municipal da Saúde- SMSA**
Paulo Bastos Linhares
**Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU**
Nélio Afonso Borges
**Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES**
Iraci Oliveira da Cunha
**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF**
Getúlio Alberto de Souza Cruz
**Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA**
Dilma Lindalva Pereira da Costa
**Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC**
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST**
Frankembergen Galvão da Costa
**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR**
Maria Helena Veronese Rodrigues
**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC**
Osmar Marques da Silva Júnior

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
**Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG**
**ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO**
**Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima**
**Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br**
**Nazareno Soares das Neves - Diagramador**
**Werlison Rocha Santos - Diagramador**
**Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município**

conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1°, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1° de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias da servidora ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA, Estatutária, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 07/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1°, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1° de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias do servidor LUCIANO TAVARES DE ARAUJO, Estatutário, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental
suntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 08/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1°, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1° de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias do servidor ROBSON RODRIGUES LOPES, Estatutário, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 09/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1°, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1° de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias da servidora JOCIANNE LIMA PINHEIRO, Estatutária, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 10/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1°, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1° de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade de serviço, o gozo de 30 (trinta) dias do período de férias do servidor GLÉDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA, Estatutário, referente ao exercício de 2012, as quais seriam gozadas entre os dias 02/01/2012 à 31/01/2012, a serem marcadas em data posterior.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 011/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1º, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora JOCIANNE LIMA PINHEIRO, estatutária, 20 (vinte) dias de férias, referente ao exercício de 2011, para serem gozadas no período do dia 09/01/12 à 28/01/12, as quais tinham sido suspensas por meio de Portaria n.º015/11 GAB/SMGA de 03/03/2011, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2898/2011, em 11 de março de 2011.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS

PORTARIA Nº. 012/12/GAB/SMGA

A Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:
Considerando o que preceitua Parágrafo 1º, do Artigo 76, da Lei nº 458, de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora FRANCILENE DAMACENO CAVALCANTE, estatutária, 04 (quatro) dias de férias, referente ao exercício de 2011, para serem gozadas no período do dia 09/01/12 à 12/01/12, as quais tinham sido suspensas por meio de Portaria n.º76/11 GAB/SMGA de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3033/2011, em 26 de setembro de 2011.
Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA

Boa Vista - RR, 06 de janeiro 2012.

Aída Márcia Vieira Monsalve
Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - Interina

## EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 001/12

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI do Art. 21 do Estatuto da EMHUR.

R E S O L V E:

ART. 1º - Exonerar, DANIELA DA COSTA NORBERTO, do Cargo em Comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da EMHUR, a partir da presente data.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2012.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 002/12

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI do Art. 21 do Estatuto da EMHUR.

R E S O L V E:

ART. 1º - Exonerar, MARIA TANEIDE MARTINS URBA[illegible], do Cargo em Comissão de Auditora Chefe da EMHUR, a p[illegible] da presente data.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2012.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 003/12

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI do Art. 21 do Estatuto da EMHUR.

R E S O L V E:

ART. 1º - Nomear, MARIA TANEIDE MARTINS URBANO, para exercer o Cargo em Comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da EMHUR, a partir da presente data.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2012.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 004/12

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI do Art. 21 do Estatuto da EMHUR.

R E S O L V E:

ART. 1º - Nomear, MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS

RANGEL, para exercer o Cargo em Comissão de Auditora Chefe da EMHUR, a partir da presente data.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2012.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

## FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 001/2012

A Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, no uso das ıuições que lhe confere o Estatuto vigente,

Considerando o Termo de Referência, item 8, do Processo nº 0047/2011 - SETUR, do Convênio nº 708649/2009 - Ministério do Turismo,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os senhores abaixo relacionados, para comporem o Grupo Técnico de Acompanhamento de Trabalho do "Programa Destino Certo Roraima".

- Hélio Zanona Neto - Representante da FETEC;
- Anne Kelly Cruz de Oliveira - Representante da Prefeitura Municipal de Boa Vista;
- Eusilene Souza Matos - Representante do Grupo Gestor do Destino Indutor

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista - RR, 05 de Janeiro de 2012.

Silvana Santos de Lima
Presidente em Exercício

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 561, DE 06 DE JANEIRO DE 2012.

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO OTTOMAR DE SOUZA PINTO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

Considerando o Parecer Prévio nº 002/2010 - TCE/PLENO, que julgou as Contas Regulares com ressalvas;

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao Exercício Financeiro de 2000, do Prefeito Municipal de Boa Vista o Sr. Ottomar de Souza Pinto, com fundamento no Art. 17, inciso II, da LCE Nº 006/94 - TCE/RR.

Art. 2º - Determinar que o atual Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 19, da Lei Complementar nº 006/94, adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 06 de janeiro de 2012.

Braz Assis Behnck
Presidente

Manoel Neves de Macedo
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 06 DE JANEIRO DE 2012.

APROVA REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOA VISTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2009, nos termos do Parecer Prévio nº 001/2011 - TCE/PLENO, conforme com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 06 de janeiro de 2012.

Braz Assis Behnck
Presidente

Manoel Neves de Macedo
1º Secretário



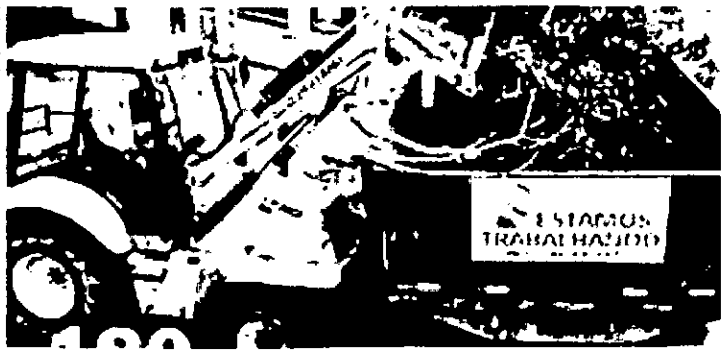


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com prefeiturabv




ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 www.pmbv.rr.gov.br twitter.com prefeiturabv



ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

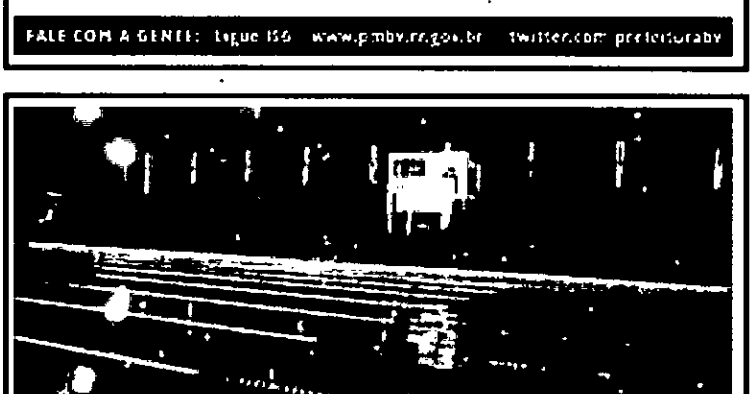


ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv




ESTAMOS TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

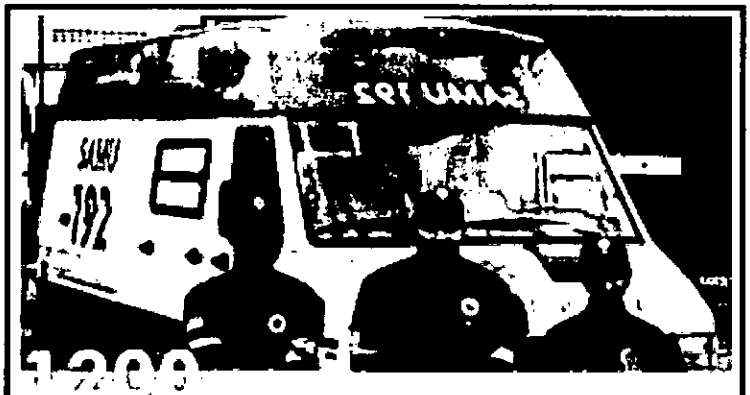


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

# Poder Legislativo

**Presidente:**
**Braz Assis Behnck**
**Primeiro Vice-Presidente:**
**Sebastião Corrêa Lira Neto**
**Segundo Vice-Presidente:**
**Masamy Eda**
**Primeiro Secretário:**
**Manoél Neves de Macedo**
**Segundo Secretário:**
**Mário Márcio Brito Sampaio**
**Terceiro Secretário:**
**Maria de Lourdes Pinheiro**

**Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Janice Ribeiro Coelho, Joziel Vanderley da Silva, Mauricélio Fernandes de Melo, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira, Volney Amajari Granjeiro das Neves.**